

LEI COMPLEMENTAR Nº 632, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-199/2020

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 28/12/2020 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs:

- 655, de 12 de agosto de 2021.

Revogação:

Observações:

Referida pelas Leis nºs:

- 8.613, de 31 de março de 2021.

- 21.401, de 20 de fevereiro de 2021;

- 21.491, de 01 de abril de 2021;

- 21.566, de 17 de maio de 2021.

Referida pelos Decretos nºs:

LEI COMPLEMENTAR Nº 632, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.**Consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º São logradouros públicos, para efeito desta Lei Complementar, os bens públicos de uso comum, tal como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Caxias do Sul.

Art. 3º Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitada a regulamentação própria.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO**

Art. 5º No exercício da fiscalização, fica assegurada aos fiscais a entrada em qualquer dia e horário e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local, público ou privado, exceto no interior de residências, observados os termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 6º A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 7º Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 8º Aos fiscais das unidades administrativas, no exercício de suas funções, compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - proceder a inspeções e visitas de rotina;

III - lavrar notificações, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;

IV - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente; e

V - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

Art. 9º Notificação é o processo administrativo formulado por escrito por meio do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 10. Constitui infração toda ação contrária ou omissão às disposições desta Lei Complementar ou de outras leis, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 11. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator, assim como os prepostos ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que, em diligência procedida pela fiscalização, ficar comprovado se tratarem de substitutos, denotando clara situação de não serem os legítimos exploradores da atividade licenciada.

Art. 12. O agente fiscal determinará prazo razoável ao infrator para sanar os motivos de infração, considerada sua gravidade, urgência e risco de caráter público, ou para que este apresente defesa, em até 7 dias úteis, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, por escrito, contra a ação do agente, à Diretoria de Fiscalização.

Parágrafo único. O Auto de Infração/Embargo obedecerá a modelos padronizados pelo Município e será expedido em 3 (três) vias, devendo conter os seguintes elementos:

I - local, hora e data da expedição;

II - identificação do infrator e sua qualificação completa;

III - assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes, ou comprovante de remessa do Auto de infração/embargo via correios e/ou averbação pela autoridade que o lavrou, ou ainda, esgotadas todas as alternativas, comprovação de publicação via edital.

IV - descrição da infração e da disposição legal infringida;

V - indicação da pena cabível;

VI - prazo para interposição de recurso; e

VII - identificação e assinatura do agente fiscal.

Art. 13. O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões de recurso implicará a aplicação da penalidade cabível pelo titular do órgão competente, sem prejuízo das demais penas.

§ 1º Nas persistências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta.

§ 2º Decorrido o prazo para pagamento, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva.

§ 3º O não recolhimento da multa no prazo fixado implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 4º A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após o vencimento original da multa imposta.

Art. 14. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento serão punidas com:

I - advertência, a ser aplicada:

a) verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa; e

b) por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

II - multa, que será graduada segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios assim estabelecidos:

a) a multa inicial será sempre aplicada em seu grau mínimo;

b) em caso de persistência da infração, a multa será cobrada em dobro;

c) havendo uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

d) verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença; e

e) para os efeitos das alíneas "b", "c" e "d" deste inciso, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e punida por decisão definitiva.

III - apreensão;

IV - embargo/interdição;

V - suspensão da atividade;

VI - cassação de licença; e

VII - perdimento da mercadoria.

Parágrafo único. A advertência verbal, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 15. Ao licenciado punido com cassação de licença será facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas referentes.

Art. 16. Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos somente se fará depois de pagas as multas que houverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que eventualmente ocasionadas pela apreensão, pelo transporte e pelo depósito.

§ 2º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, cancelando-se a multa aplicada.

Art. 17. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material não perecível apreendido será vendido em leilão pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 16, e entregue qualquer saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, cujo prazo de carência será de 1 (um) ano.

Art. 18. Nas infrações à presente Lei Complementar para as quais não haja disposição expressa, a multa poderá ser arbitrada por agente com delegação de competência, tendo como parâmetro a menor e a maior multa especificadas no presente Código.

Art. 19. As penalidades a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 186 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20. A denominação dos bens e logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

§ 1º Quanto à denominação dos bens e logradouros públicos, obedecer-se-á à a legislação pertinente.

§ 2º A numeração será efetuada pelo Município, correndo, porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número, obedecendo às normas ditadas pelo Município.

§ 3º Os proprietários deverão afixar nas edificações, independentemente de requerimento, a respectiva identificação numérica fornecida pelo Município, em forma de números ou placa.

§ 4º A identificação a que se refere o § 3º deverá:

I - ter altura mínima de 10 cm (dez centímetros), se utilizados números;

II - ter tamanho mínimo de 10 cm (dez centímetros) por 20 cm (vinte centímetros), se utilizada placa; e

III - ser fixada no limite da propriedade, em sua área frontal, em local visível, iluminado e sem nenhum impedimento de visibilidade, se possível na parte superior direita da porta de entrada.

§ 5º A infração ao disposto nos §§ 3º e 4º acarretará multa de 10 (dez) a 20 (vinte) Valores de Referência Municipal (VRMs).

Art. 21. É obrigatória a colocação de caixas coletoras de correspondência junto à fachada principal das residências, sendo livre o modelo, o padrão e o material de confecção das referidas caixas.

§ 1º A caixa coletora de correspondência deverá ser instalada em lugar de fácil acesso ao carteiro.

§ 2º Havendo muro no alinhamento, a localização da caixa de coleta far-se-á no muro.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 (um) a 5 (cinco) VRMs.

Art. 22. É de competência do Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a colocação das placas indicativas dos bens e logradouros públicos.

Art. 23. Fica o loteador ou a empresa urbanizadora de loteamento novo aprovado pelo Poder Público obrigado a identificar, com placas, todas as vias do loteamento com a respectiva denominação, sem ônus ao Município.

§ 1º O loteador ou empresa urbanizadora terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da Lei que denomine a via, para afixar placa com o respectivo nome, atendendo às dimensões estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os logradouros públicos já consolidados deverão respeitar o previsto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 24. O Poder Público Municipal afixará, nas vias de entrada da cidade, placas informativas indicando a forma de acesso ao centro da cidade, aos principais bairros, aos pontos turísticos, aos órgãos públicos e aos hospitais e prontos-socorros.

Art. 25. É facultada à iniciativa privada a instalação de painéis com mapa da cidade informando a localização de quem examina o painel, bem como a direção a seguir para chegar aos principais pontos turísticos, de prestação de serviços e repartições públicas.

Art. 26. Os painéis citados no art. 25 poderão ser instalados nos acessos à cidade, praças, parques e pontos turísticos.

§ 1º Em cada acesso à cidade, praça, parque ou ponto turístico, será permitida a instalação de um painel.

§ 2º A empresa interessada em instalar painel deverá encaminhar o pedido à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que autorizará a instalação por ordem de registro no protocolo.

§ 3º Na estrutura do painel poderá constar publicidade da empresa e de seus produtos.

Art. 27. Nas ruas que dão acesso aos bairros da cidade, é obrigatória a afixação de placas contendo o nome do bairro e a forma de acessá-lo.

Art. 28. Nas estradas municipais deverão ser afixadas placas indicativas da forma de acesso aos distritos e vilas.

Art. 29. As placas referidas deverão ser confeccionadas em chapa de ferro, com pintura preta e letreiros em amarelo, a fim de manter a padronização com as atuais placas indicativas de ruas, e ser afixadas em local visível.

Art. 30. A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante petição individual, coletiva ou por parte de entidades legalmente constituídas, à Câmara Municipal de Caxias do Sul.

Art. 31. As novas placas de identificação de ruas e demais logradouros do Município conterão o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e, quando contemplarem nomes de pessoas, a respectiva profissão.

Art. 32. É proibido, nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação e levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio sem prévia licença do Município;

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa do Município;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar o preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

V - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos que não apresentem as condições necessárias para esse transporte e que venham prejudicar a limpeza pública;

VI - efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência;

VII - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos;

VIII - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética e apresentem perigo para os transeuntes;

IX - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

X - colocar mesas, cadeiras, bancas, peças publicitárias ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

XI - colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

XII - vender mercadorias sem prévia licença do Município;

XIII - soltar balões com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

XIV - queimar bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos;

XV - causar dano a bens do patrimônio público municipal, responsabilidade extensiva a prepostos, substitutos, mandatários, assim como a outras pessoas físicas ou jurídicas que, tendo tomado conhecimento do causador do dano, deixarem de informar à autoridade competente; e

XVI - jogar objetos, cascas de frutas, etc., sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública.

§ 1º A infração ao disposto nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX, XIII, XIV, XV e XVI deste artigo acarretará multa de 10 (dez) a 30 (trinta) VRMs.

§ 2º A infração ao disposto no inciso VII deste artigo acarretará multa de 15 (quinze) VRMs.

§ 3º A infração ao disposto nos incisos X e XI deste artigo acarretará multa de 30 (trinta) VRMs.

§ 4º A infração ao disposto no inciso XII deste artigo acarretará multa de 30 (trinta) a 100 (cem) VRMs, de acordo com a quantidade e a natureza da mercadoria apreendida.

§ 5º A infração ao disposto nos incisos IV e V deste artigo acarretará ao proprietário do imóvel com testada para o logradouro público às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, multa no valor de 15 (quinze) a 30 (trinta) VRMs; e

II - na reincidência, multa em dobro.

§ 6º O proprietário de imóvel com testada para o logradouro público que infringir o disposto nos incisos IV e V fica obrigado a ressarcir ao Município de Caxias do Sul eventuais despesas com a remoção e a destinação final dos materiais depositados, bem como com reparos e/ou indenizações, sem prejuízo da multa.

Art. 33. Será multado todo cidadão que for flagrado descartando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Caxias do Sul.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão estabelecidas por meio de Auto de Infração.

§ 2º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 5 (cinco) VRMs a cada infração cometida.

Art. 34. O comerciante ou prestador de serviço de qualquer natureza que explorar atividades cujos frequentadores ou clientes deixem sujeira, detritos, restos de comida, embalagens usadas e recipientes vazios na via pública fica obrigado a proceder à limpeza e ao recolhimento, inclusive à limpeza da calçada e da via pública, sob pena de reembolsar o Município pelos gastos efetuados com a realização dessa tarefa.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 100 (cem) VRMs.

Art. 35. Ficam obrigados os proprietários de aparelhos de ar condicionado a instalar coletores para recolher a água proveniente da condensação resultante do uso do aparelho.

§ 1º Os coletores de que trata o *caput* deverão impedir que a água proveniente da condensação seja despejada em vias públicas ou em construções vizinhas.

§ 2º O líquido proveniente da condensação deverá ser destinado à rede de esgotos existente no local de instalação do aparelho de ar condicionado.

§ 3º O proprietário que infringir o disposto neste artigo sofrerá multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) a 1 (um) VRM, até efetuar a regularização.

Art. 36. Durante o período de execução de obras ou serviços em passeios, leitos das vias e logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação informando o órgão ou entidade responsável, a empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 4 (quatro) a 15 (quinze) VRMs.

Art. 37. Nos logradouros públicos serão permitidas concentrações para realização de comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, o ajardinamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrará do responsável as despesas de remoção e dará ao material o destino que entender.

Art. 38. Fica instituído, no Município de Caxias do Sul, o espaço de embarque e desembarque na via pública defronte às clínicas de fisioterapia.

§ 1º Nas clínicas onde existir proibição de estacionamento na via pública, não será regulamentado o espaço de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O local determinado para embarque e desembarque terá sinalização vertical e horizontal, conforme determina a legislação pertinente.

Art. 39. Ficam obrigados, os condutores e passageiros de motocicletas que circulam pelas ruas do Município de Caxias do Sul, a retirarem seus capacetes quando:

I - ingressarem e permanecerem nos estabelecimentos públicos ou privados;

II - realizarem entregas de mercadorias a domicílio (serviços de tele-entrega); e

III - a motocicleta encontrar-se estacionada.

§ 1º O condutor e o passageiro de motocicleta deverão retirar o capacete na calçada, antes de ingressar nos postos de combustíveis.

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada contendo, além do número desta Lei Complementar, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local."

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e/ou industriais que utilizam serviços de tele-entrega deverão dar ciência do teor deste artigo aos profissionais que prestam esse serviço.

§ 4º Nos casos de infração ao disposto neste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração, notificação; e

II - na reincidência, dentro do prazo de 1 (um) ano, multa no valor de 10 (dez) VRMs.

Art. 40. É proibida a atividade de guardadores de veículos, chamados flanelinhas, nas vias e logradouros públicos do Município de Caxias do Sul.

Art. 41. Compete ao Poder Público, de forma exclusiva, a organização gratuita, a exploração de estacionamento pago ou a cobrança de qualquer espécie de contribuição, legalmente autorizada, para estacionamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, por intermédio da Guarda Municipal, e a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, por intermédio dos Agentes de Trânsito, são os órgãos competentes para fiscalizar e coibir a exploração da atividade de que tratam os arts. 40 e 41.

Parágrafo único. Constatado o exercício ilegal da atividade, que é uma contravenção penal estabelecida no art. 47 do Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, poderá o agente público solicitar o comparecimento da Brigada Militar para as providências cabíveis ou, com base nos arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal, conduzir o infrator à Polícia Civil.

Art. 43. Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Caxias do Sul e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada são proibidos de emitir ruídos sonoros acima dos níveis estabelecidos pela Lei Complementar nº 376, de 22 de dezembro de 2010, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins deste artigo, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins deste artigo, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados e em veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 50 (cinquenta) VRMs, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 44. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se veículo abandonado todo aquele que permanecer estacionado em via pública por mais de 15 (quinze) dias sem placas de identificação ou por mais 30 (trinta) dias com placa de identificação, encontrando-se em qualquer das seguintes condições:

I - em visível estado de má conservação, evidenciando inoperabilidade veicular;

II - com evidentes sinais de oxidação (ferrugem) pela exposição prolongada às variações climáticas, dando presunção de abandono;

III - acidentado com danos materiais considerados de média ou grande monta, conforme levantamento a ser efetuado pela Fiscalização de Trânsito e Transportes, com base em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV - sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu ou arrimado sobre calço(s), cavaletes;

V - com pneu arriado (murcho) ou inexistente;

VI - encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não considerado equipamento obrigatório;

VII - com lixo ou qualquer outro material estranho depositado em seu interior ou carroceria;

VIII - com vidro quebrado, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, gerando perigo a moradores próximos ou transeuntes; e

IX - considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário como nocivo à saúde.

Art. 45. As situações havidas e não previstas na presente Lei Complementar serão discutidas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos definidos.

§ 1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da verificação da denúncia, realizada no local da ocorrência, e o veículo será cadastrado como "veículo em estado de abandono".

§ 2º A denúncia referida no § 1º poderá ser encaminhada por qualquer munícipe ao setor de protocolo, solicitação ou atendimento da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, inclusive perante a própria SMTTM.

Art. 46. Caracterizado o abandono e identificado o proprietário do veículo, este será notificado pela SMTTM e terá, a contar da notificação, o prazo de 20 (vinte) dias para proceder à remoção, sob pena de o Poder Público fazê-la.

§ 1º O proprietário do veículo será localizado pelo registro na base de dados do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), por meio dos caracteres da placa ou da numeração do chassi.

§ 2º Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo ou não for possível a sua identificação devido a falta ou ilegibilidade das placas ou chassi, tendo em vista o elevado grau de deterioração do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local, uma única vez, em forma a ser regulamentada.

§ 3º Constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

§ 4º No caso de qualquer restrição judicial sobre o veículo, o órgão do Poder Judiciário detentor do processo será notificado sobre a situação para que, querendo, tome as providências pertinentes.

§ 5º Este artigo aplica-se aos veículos passíveis de recuperação e que atendam a condições de segurança.

Art. 47. Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio sem a devida retirada pelo interessado legal mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, modalidade equivalente ou doação.

§ 1º O veículo será previamente avaliado.

§ 2º O valor arrecadado no leilão público ou modalidade equivalente será assim destinado ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes.

§ 3º O saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada a sua titularidade, na forma constante de decreto regulamentador.

§ 4º Se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município de Caxias do Sul, e sua destinação se dará na forma de decreto regulamentador.

Art. 48. Veículos considerados por regulamentação como material inservível permanecerão no local em que se encontrarem para fins do cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o *caput* do art. 47, ficando o Poder Público desobrigado da remoção e da custódia em local apropriado, sendo o veículo diretamente encaminhado à destinação final após o cumprimento dos prazos, condicionado a descontaminação e descaracterização do material.

Art. 49. As empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica e de telecomunicações responsáveis por postes localizados em vias públicas, passeios públicos e entradas de garagem no Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a removê-los num prazo máximo de 15 (quinze) dias após serem notificadas pelo Município.

§ 1º As despesas advindas da remoção dos postes ficarão a cargo das empresas concessionárias.

§ 2º As empresas concessionárias que infringirem o prazo previsto no *caput* estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, multa equivalente a 100 (cem) VRMs;

II - na segunda autuação, multa de 200 (duzentos) VRMs e suspensão do Alvará de Licença para Localização por 30 (trinta) dias; e

III - cassação definitiva do Alvará de Licença para Localização no caso de persistência da infração após a aplicação da segunda multa.

Art. 50. As empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações que efetuarem reparos ou substituição de postes localizados em vias ou em passeios públicos no Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a reparar as referidas vias ou passeios públicos, a drenagem pluvial e a canalizações de água e de esgoto atingidos, bem como a remover imediatamente e dar destinação final aos entulhos provenientes da execução do serviço.

§ 1º As despesas decorrentes da remoção e da destinação final dos entulhos ficarão a cargo das empresas concessionárias.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação, as empresas concessionárias ficam obrigadas a ressarcir ao Município de Caxias do Sul eventuais despesas com remoção e destinação final dos entulhos, com reparos e/ou com indenizações decorrentes das ações referidas no *caput* deste artigo, sem prejuízo da multa.

§ 3º As empresas concessionárias deverão informar previamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a localização das intervenções referidas no *caput*, bem como providenciar a remoção e a destinação final dos entulhos no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas).

§ 4º No caso de descumprimento do § 3º, as empresas concessionárias estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, multa no valor de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) VRMS; e

II - na reincidência, multa em dobro e suspensão, por 60 (sessenta) dias, do Alvará de Licença para Localização.

Art. 51. É de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, de telecomunicações e de TV a cabo a colocação do cabeamento aéreo nos postes localizados nas vias ou passeios públicos, de acordo com as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Será de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias proceder à substituição ou ao reparo em caso de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo devido a ruptura ou queda da fiação.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* deverão fixar e conservar ao longo do cabeamento aéreo, em local de fácil visualização, placa de identificação da empresa proprietária da fiação.

§ 3º As empresas concessionárias que infringirem o disposto no *caput* serão notificadas para que procedam ao conserto do cabeamento num prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas).

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 52. Excetuados os casos previstos nesta Lei Complementar, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA

Art. 53. São considerados estabelecimentos de diversão noturna:

I - boate, danceteria ou casa noturna;

II - bar musical ou *pub*;

III - *drive-in*;

IV - restaurante dançante;

V - restaurante musical; e

VI - cabaré.

Art. 54. Em todas as casas e locais de diversões públicas, serão obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

I - as instalações de aparelhos de renovação de ar e de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

II - serão tomadas todas as precauções para evitar incêndios, obrigatória a adoção de extintores de fogo em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga ser convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido da saída e desobstruídos;

III - deverá ser fixado junto às portas de acesso e em local visível ao público o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) de que trata a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013;

IV - as salas de entrada e as de espetáculo deverão ser mantidas limpas;

V - as instalações sanitárias deverão ser limpas para uso de seus frequentadores;

VI - o mobiliário deverá ser mantido em perfeita conservação;

VII - as saídas de emergência deverão ser mantidas convenientemente sinalizadas e desimpedidas;

VIII - deverão ser vendidos ingressos em número condizente com a capacidade do estabelecimento; e

IX - deverá ser observada a proibição de fumar ou manter acesos cigarros ou semelhantes nas salas de espetáculos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 10 (dez) a 30 (trinta) VRMs.

Art. 55. As casas e locais de diversão noturna que contarem com profissionais da área de segurança deverão fornecer aos referidos profissionais crachá de identificação, o qual deverá conter:

I - nome completo, em letra legível, do funcionário;

II - foto;

III - cargo; e

IV - nome da empresa responsável pelo funcionário, se terceirizada.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de 30 (trinta) VRMs na primeira ocorrência;

II - multa de 60 (sessenta) VRMs em caso de reincidência; e

III - cassação do Alvará de Licença para Localização.

Art. 56. A vistoria obrigatória para emissão da licença de funcionamento dos estabelecimentos elencados no art. 39 poderá ser realizada pelo Poder Público Municipal, mediante requerimento de viabilidade dos interessados, para observação do cumprimento das exigências ditas pelo Município, sendo a licença deferida desde que atendida a legislação pertinente, após terem os interessados apresentado laudo igualmente favorável, com data não superior a 30 (trinta) dias, do 5º Comando Regional de Bombeiros, das autoridades da Saúde e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, estando em dia com seus tributos e obrigações.

§ 1º Para deferimento do pedido e emissão da licença, bem como de sua renovação, serão levados em conta os fatores que envolvem o sossego público, diretamente relacionado à vizinhança, a perspectiva de que tais atividades possam trazer transtornos e, em especial, a aglomeração de pessoas nas vias públicas e as dificuldades relativas ao trânsito, além do seguinte:

I - cumprimento integral dos dispositivos desta Lei Complementar, no que couber, do Código de Edificações e da Lei Complementar Estadual que trata da prevenção contra incêndios;

II - análise dos antecedentes de denúncias relativas à perturbação do sossego público;

III - análise das ocorrências policiais de toda ordem, ocorridas dentro do estabelecimento ou em seu entorno; e

IV - análise dos autos de infração emitidos pela Fiscalização do Município, relativos ao estabelecimento.

§ 2º Na renovação do licenciamento dos estabelecimentos de diversão noturna, o Município poderá limitar o horário de funcionamento, levando em conta o sossego público e as condições de segurança.

Art. 57. Os estabelecimentos de diversão com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de área que operem com som mecânico deverão apresentar música ao vivo em, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos dias de funcionamento, mensalmente.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se como estabelecimentos de diversão bares, restaurantes e danceterias

§ 2º Ao estabelecimento que não cumprir o disposto neste artigo será aplicada a multa de 2 (dois) VRMs ou outro padrão de referência que venha substituí-lo.

§ 3º A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal do Urbanismo.

Art. 58. Nos *shows* musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no Município de Caxias do Sul, fica assegurado, na abertura dos espetáculos, espaço para a apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplicará aos *shows* musicais nacionais e internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 1.000 (mil) pessoas.

§ 2º É competência da Secretaria Municipal da Cultura promover a organização e adotar as providências relativas à apresentação dos artistas locais.

§ 3º Os organizadores dos eventos de que trata este artigo deverão comunicar à Secretaria Municipal da Cultura, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização de espetáculos musicais.

§ 4º Os cantores e/ou grupos musicais locais interessados deverão requerer à Secretaria Municipal da Cultura o espaço para apresentação.

§ 5º Os promotores dos eventos de que trata o *caput* deste artigo que infringirem suas disposições ficam sujeitos ao pagamento de multa em valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs.

Art. 59. Não será permitida a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 80 m (oitenta metros) dos hospitais, casas de saúde, templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, respeitadas as demais disposições legais regradoras da matéria.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo os ginásios e as canchas de esporte anexos aos estabelecimentos de ensino.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 2 (dois) a 4 (quatro) VRMs.

Art. 60. A localização e o licenciamento de estabelecimentos de diversão noturna dependerão do atendimento das disposições constantes no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI), no Código Municipal de Edificações, na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013, e, ainda, do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - oferecer condições capazes de evitar a propagação de ruídos para o exterior, devendo apresentar Laudo Acústico acompanhado do respectivo termo, registro ou anotação de responsabilidade técnica emitido pelo órgão de classe competente;

II - possuir iluminação adequada, possibilitando a identificação dos presentes;

III - evitar que o seu interior seja visível da via pública ou dos prédios próximos;

IV - sendo *music-hall*, possuir pelo menos 2 (dois) camarins destinados aos artistas, observado o disposto nos arts. 24 e 28, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 20.637, de 31 de outubro de 1970;

V - não manter divisões, biombos ou mais portas com o fim de criar dependências reservadas ou isoladas, salvo as que se prestem a fins decorativos ou à separação de áreas de serviço; e

VI - não possuir cômodos em seu interior.

Parágrafo único. No licenciamento de bares noturnos, *dancings*, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, a Secretaria afim terá sempre em vista a localização, a possibilidade de aglomeração de frequentadores e as condições de segurança, de modo a não perturbar o sossego público e garantir a segurança dos cidadãos.

Art. 61. Aos *dancings*, boates e congêneres é proibida a manutenção de quartos para aluguel, a algazarra ou barulho, bem como a realização de atividades externas aos estabelecimentos que provoquem, por qualquer meio, a perturbação da ordem e do sossego público.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo e incisos acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de 104 (cento e quatro) a 156 (cento e cinquenta e seis) VRMs;

II - em caso de persistência, a multa em dobro; e

III - em caso de persistência da infração decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, cassação do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento.

Art. 62. Os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais noturnos em *dancings*, boates, casas de *shows* e similares, bem como em hotéis, motéis, pensões e congêneres localizados no Município de Caxias do Sul ficam obrigados a expor, de forma permanente e em local de fácil visualização, cartaz com os seguintes dizeres: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie! Disque 100".

§ 1º A infração ao disposto no *caput* acarretará multa de 50 (cinquenta) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 100 (cem) VRMs.

§ 2º Sempre que o Governo Federal alterar o número do telefone do disque denúncia, os cartazes de que trata o *caput* deverão ser alterados automaticamente, sem que haja necessidade de alteração da presente Lei Complementar.

Art. 63. Fica proibida a distribuição promocional gratuita de cigarros, por seus fabricantes, aos frequentadores de bares, restaurantes, bingos, clubes, casas noturnas e estabelecimentos similares no Município de Caxias do Sul.

§ 1º Ao estabelecimento que infringir o disposto no *caput* serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - em caráter temporário, suspensão do Alvará de Licença para Localização por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, além da multa de 200 (duzentos) VRMs, revertendo-se o valor arrecadado em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

II - em caráter definitivo, cassação do Alvará de Licença para Localização, no caso de persistência da infração.

§ 2º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município por meio de ação de rotina e, obrigatoriamente, por denúncia.

§ 3º Fica assegurado o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º O Município dará ampla divulgação dos termos deste artigo ao comércio em geral.

Art. 64. As boates, *dancings* e congêneres, no período em que estiverem abertos ao público, deverão zelar pela ordem e segurança na via pública da quadra em que estão instalados.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se:

I - ordem:

a) o funcionamento regular;

b) a disciplina; e

c) a disposição conveniente; e

II - segurança:

a) a condição de estar seguro;

b) a confiança; e

c) a garantia.

§ 2º A infração do disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 520 (quinhentos e vinte) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização; e

II - interdição do estabelecimento, caso persista a infração após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da multa.

Art. 65. Para garantia da integridade e da incolumidade física dos frequentadores e funcionários de casas noturnas do Município, câmeras de segurança serão instaladas nas cercanias de todos os estabelecimentos, tanto na área urbana quanto rural.

§ 1º Os equipamentos de segurança deverão captar imagens de todos os ângulos dos arredores dos estabelecimentos que funcionem entre 22 h (vinte e duas horas) e 6 h (seis horas), monitorando quem entra, quem sai e quem permanece nas proximidades.

§ 2º Fica proibida a instalação das câmeras de segurança em locais destinados ao uso privativo e íntimo dos frequentadores e funcionários, como banheiros, vestiários e similares.

§ 3º O monitoramento pelas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, devendo as imagens gravadas ser armazenadas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e colocadas à disposição das autoridades policiais sempre que solicitado.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a 1.000 (mil) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 3.000 (três mil) VRMs.

Art. 66. Os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes do Município ficam obrigados a manter em suas dependências poltronas ou cadeiras especiais destinadas a pessoas obesas.

§ 1º A quantidade de cadeiras ou poltronas especiais de que trata o *caput* deverá corresponder a 3% (três por cento) da lotação do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos que passarem por reformas ficam obrigados a se adaptar aos termos deste artigo, e aos estabelecimentos já existentes fica facultado o seu cumprimento.

§ 3º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos serão concedidas pelo órgão competente do Poder Executivo desde que estes satisfaçam o disposto neste artigo.

§ 4º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 60 (sessenta) VRMs.

§ 5º Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Licença para Localização.

Art. 67. Os estádios de futebol que possuam capacidade acima de 10.000 (dez mil) espectadores deverão possuir local específico para deficientes físicos que necessitem de cadeira de rodas.

Parágrafo único. O estádio deverá oferecer local que proporcione conforto e segurança para, no mínimo, 5 (cinco) cadeiras de rodas.

Art. 68. Fica determinado que, no início de cada jogo de futebol oficial nos estádios do Município de Caxias do Sul, o clube sediante procederá à divulgação de uma mensagem de paz.

§ 1º A divulgação de uma mensagem de paz tem como finalidade promover a não violência nos estádios do Município de Caxias do Sul.

§ 2º A mensagem a que se refere o *caput* preferencialmente deverá ser transmitida por meio de microfone e/ou alto-falante, e o conteúdo ficará a critério do clube.

Art. 69. É obrigatório, nos cinemas e teatros do Município que comercializem bilhetes de ingresso, que todos os lugares sejam numerados.

§ 1º Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos deverá constar o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

§ 2º O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito a multa equivalente a 100 (cem) VRMs.

§ 3º Persistindo a infração, será aplicada nova multa, no valor de 200 (duzentos) VRMs.

Art. 70. É obrigatória, nas salas de cinema do Município de Caxias do Sul, a disponibilização de, no mínimo, uma sessão com legenda, mesmo em filmes nacionais e animações.

§ 1º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos a multa equivalente a 60 (sessenta) VRMs.

§ 2º Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Licença para Localização.

Art. 71. É obrigatória, nas salas de teatro do Município de Caxias do Sul, a disponibilização de legendas ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas apresentações quando solicitado por pessoa com deficiência auditiva ou por seu responsável.

§ 1º A solicitação para a disponibilização de legenda ou intérprete de Libras deverá ser feita ao estabelecimento, mediante comprovação, pela pessoa com deficiência auditiva ou por seu responsável.

§ 2º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos a multa no valor de 60 (sessenta) VRMs.

§ 3º Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Licença para Localização.

Art. 72. Excetuados os casos previstos nesta Lei Complementar, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO II DOS EVENTOS DE CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 73. A realização de eventos privados de caráter temporário de natureza esportiva, comercial, social e cultural deverá ter prévia autorização do Município, quer se realizem em áreas públicas, como vias e logradouros públicos, ou em áreas privadas.

§ 1º São considerados eventos temporários quaisquer acontecimentos de interesse público ou privado realizados em período limitado de tempo, passíveis ou não de montagem e desmontagem de estruturas, em determinado espaço físico construído ou preparado para as atividades.

§ 2º São considerados acontecimentos de interesse privado os organizados por pessoas físicas ou jurídicas não ligadas nem patrocinadas pelo governo (Administração municipal, estadual ou federal), realizados em espaços públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas e veículos, com ou sem utilização de som e comércio associado.

§ 3º O requerimento para a realização do evento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal correspondente, dependendo de sua natureza, a qual se manifestará autorizando ou negando a solicitação.

§ 4º A regulamentação para a realização dos eventos elencados no *caput* dar-se-á por Decreto específico.

Art. 74. A armação de circos, de parques de diversões, de brinquedos infláveis e de cama elástica dependerá de prévia autorização do Município.

§ 1º Os circos, os parques de diversões, os brinquedos infláveis e as camas elásticas, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização do Município e mediante apresentação de laudo técnico emitido pelo 5º Batalhão de Bombeiro Militar (BBM), após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

§ 2º A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo, de um parque de diversões, de brinquedo inflável e de cama elástica ou impor novas restrições ao conceder-lhes a nova autorização.

§ 3º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 75. Excetuados os casos previstos nesta Lei Complementar, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE FESTAS E RECREAÇÃO INFANTIL

Art. 76. São considerados estabelecimentos de festas e/ou recreação infantil aqueles que ofereçam, ao ar livre ou em local fechado, espaços, aparelhos e utilidades para a recreação e realização de eventos e festas infantis.

Parágrafo único. Excluem-se desta classificação parques, praças e afins mantidos pelo Poder Público.

Art. 77. Os estabelecimentos de festas e/ou recreação infantil deverão observar os incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 54 desta Lei Complementar e atender o que segue:

I - possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI), expedido pelo 5º BBM, conforme legislação vigente;

II - possuir vedação e proteção da fiação e das tomadas de energia elétrica ou quaisquer outras saídas de energia que fiquem ao alcance de crianças;

III - possuir sistema de identificação fotoluminescente em desníveis, cuja construção não poderá exceder a 19 cm (dezenove centímetros) de altura em relação ao solo ou ao nível anterior;

IV - manter pisos antiderrapantes, sinalização e iluminação convencional e de emergência nas escadarias, além de guarda-corpos e corrimões adequados para adultos e crianças;

V - manter sanitários adequados para a utilização por crianças, conforme legislação vigente;

VI - possuir amplos espaços para circulação entre mesas e cadeiras, respeitando a área limite mínima de 1,2 m² (um vírgula dois metro quadrado) por criança, conforme parecer do Conselho Estadual de Educação; e

VII - manter em local adequado e longe do alcance das crianças produtos tóxicos e materiais pontiagudos, perfurocortantes e cortocontundentes.

§ 1º É vedada, nos estabelecimentos abrangidos por este Capítulo, a utilização de espoletas, bombinhas, sinalizadores ou quaisquer outros materiais pirofóricos.

§ 2º Os aparelhos e brinquedos disponíveis para utilização e recreação das crianças deverão obedecer às recomendações técnicas por faixa etária, com certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e/ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou ainda possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução, bem como laudo conclusivo atestando a segurança do equipamento e de seus acessórios.

Art. 78. Serão permitidas construções em desnível maiores do que o estabelecido no inciso III do *caput* do art. 77, desde que protegidas por guarda-corpo com gradil de espaçamento inferior a 15 cm (quinze centímetros).

Art. 79. Os estabelecimentos abrangidos por este Capítulo deverão manter à disposição dos seus usuários um responsável da área médica e/ou convênio de emergências médicas, para a realização de atendimento de emergência.

Art. 80. O não cumprimento do disposto neste Capítulo importará nas seguintes sanções:

I - Auto de Infração e prazo de 30 (trinta) dias para adequações;

II - multa de 50 (cinquenta) VRMs caso não sejam feitas as devidas adequações e multa em dobro no caso de reincidência; e

III - cassação do Alvará de Licença para Localização.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 81. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou de entidade associativa poderá funcionar sem prévia licença do Município.

§ 1º O Alvará de Licença para Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará e deverá estar afixado em local próprio e visível.

§ 2º Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para Localização, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

§ 3º O Alvará de Licença para Localização será expedido mediante requerimento endereçado ao Prefeito e terá validade enquanto o requerente explorar as atividades nele previstas, desde que não causem qualquer perturbação à ordem e ao sossego público e não se constituam em fator de perturbação do trânsito.

§ 4º O estabelecimento que alterar a atividade inicialmente licenciada deverá requerer outro Alvará de Licença para Localização com as novas características essenciais, conforme o disposto no Código Tributário do Município.

§ 5º Excetuam-se das exigências deste artigo:

I - os estabelecimentos declarados como Microempreendedor Individual (MEI), na forma da lei;

II - os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais;

III - os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações reconhecidos na forma da lei; e

IV - os empreendimentos caracterizados como de baixo risco de acordo com legislação específica.

§ 6º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) VRMs.

Art. 82. O Alvará de Licença para Localização, provisório ou definitivo, será emitido respeitadas as atividades permitidas dentro do Zoneamento Urbano, previsto pela Lei Complementar nº 589, de 19 de novembro de 2019, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Caxias do Sul e dá outras providências, ou Lei que venha a substituí-la.

Art. 83. O Alvará de Licença para Localização será emitido em definitivo quando o imóvel possuir Habite-se ou Certidão de Reforma específica para Categoria e Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio (APPCI) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), emitidos para atividade para a qual se prestará, sem prejuízo da documentação complementar a ser exigida para atividades com regulamentação especial.

Art. 84. Somente será emitido Alvará de Licença para Localização para atividade incompatível com as permitidas pelo zoneamento urbano e rural se comprovado que a referida atividade já tenha sido exercida no mesmo local.

Art. 85. Uma vez comprovado que a edificação não poderá ter sua atividade regularizada à luz do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou do Código Municipal de Edificações vigente, o Alvará de Licença para Localização fornecido poderá ser cassado a qualquer tempo.

Parágrafo único. O não atendimento a legislações correlatas específicas a determinadas atividades também será levado em consideração no momento do indeferimento ou cassação do Alvará de Licença para Localização.

Art. 86. Estabelecimentos em funcionamento que se encontrem em edificações sem o devido Habite-se, com Habite-se em categoria diferente da exigida ou sem Certidão de Reforma poderão receber Alvará Provisório, pelo período de 1 (um) ano, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - ausência de alteração do ramo de atividade, da razão social ou do CNPJ do estabelecimento;

II - apresentação de Laudo Técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), atestando as condições de ocupação da edificação;

III - apresentação do Levantamento Aerofotogramétrico de 1964, quando a edificação dele constar; e

IV - apresentação do APPCI e CLCB ou Certificado de Aprovação do PPCI ou Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio PSPCI emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, para edificações com área até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), desde que não se enquadrem em categoria de alto risco.

§ 1º O Laudo Técnico a que se refere o inciso II será fornecido pela Fiscalização, conforme modelos constantes nos Anexos I e II.

§ 2º Expirado o prazo do *caput* sem a devida regularização da edificação ou atividade, o Alvará de Licença para Localização será cassado.

§ 3º A critério da Municipalidade, o prazo do *caput* poderá ser estendido quando a apresentação de documentos obrigatórios depender de sua emissão por parte de outros órgãos públicos ou privados.

Art. 87. Não será emitido Alvará de Licença para Localização, provisório ou definitivo, para estabelecimento localizado em área cuja regularização fundiária ou imobiliária ainda não tenha se concretizado.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput* estabelecimentos localizados em parcelamentos cuja legalização ou regularização esteja em andamento ou que sejam considerados de Interesse Social, observados os requisitos do art. 86.

Art. 88. Casos de estabelecimentos localizados em Zona das Águas (ZA) serão encaminhados para análise do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e respeitarão legislação específica.

Art. 89. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços terão seus alvarás concedidos mediante prévio exame do local, exceto aqueles declarados como Microempreendedor Individual (MEI), e aprovação da autoridade sanitária competente, quando couber.

§ 1º O Alvará de Licença para Localização será cassado pela Municipalidade nas seguintes situações:

I - casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem frequentados ou hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados por estes, observado o disposto nos §§ 4º ao 9º;

II - quando o estabelecimento licenciado desenvolver atividades diferentes das constantes no alvará ou transformar o local em ponto de encontros ou aglomeração de pessoas ou veículos que causem perturbação ao sossego público e ao trânsito;

III - como medida preventiva, a bem do sossego público, da moral, da higiene e do trânsito;

IV - quando o licenciado se opuser à ação da fiscalização municipal;

V - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

VI - quando constatado que o fornecimento do alvará contrariou as disposições legais do Município; e

VII - quando constatado que o estabelecimento licenciado deu guarida a quem desenvolva atividades ilícitas.

§ 2º Cassado o Alvará de Licença para Localização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 3º O desrespeito ao fechamento imposto pela cassação do alvará sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) VRMs.

§ 4º Verificada a ocorrência da prática constante do inciso I, ficarão os estabelecimentos ali elencados sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 32 (trinta e dois) a 64 (sessenta e quatro) VRMs e suspensão do Alvará de Licença para Localização pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação;

II - multa de 64 (sessenta e quatro) a 104 (cento e quatro) VRMs e cassação do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento, em caso de persistência e se for constatada, por ocasião da primeira autuação, a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente; e

III - interdição imediata em caráter permanente, no caso de estabelecimento sem autorização de funcionamento.

§ 5º A aplicação das penalidades previstas no parágrafo anterior não prejudica sanções penais cabíveis.

§ 6º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do órgão competente do Município, por meio de denúncia formalizada por escrito no Protocolo Geral.

§ 7º A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município, por meio da apresentação de registro de ocorrência policial, ou ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º Recebida a denúncia, o órgão municipal competente intimará o autuado a apresentar sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se revel.

§ 9º Na apuração da responsabilidade administrativa de que trata este artigo, poderá ser considerada, a juízo do órgão competente do Município, como atenuante às faltas administrativas imputadas, a colaboração do estabelecimento autuado, por seus prepostos, na instrução criminal dos delitos praticados pelos envolvidos contra as crianças e adolescentes.

Art. 90. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e outros tipos de atividade abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor ficam obrigados a fixar, em local de fácil visualização, cartaz padronizado contendo o endereço e o telefone do órgão de defesa do consumidor do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de 15 (quinze) VRMs.

Art. 91. Os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos deverão afixar cartazes informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autismo.

§ 1º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização e conter os seguintes dizeres:

"Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei: o consumidor que possua deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autismo, ainda que menor de 18 (dezoito) anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei."

§ 2º O descumprimento do disposto neste acarretará a multa prevista no parágrafo único do art. 61 desta Lei Complementar.

Art. 92. Fica proibida a afixação de propaganda, por parte de empresas prestadoras de serviços instaladas no Município de Caxias do Sul, em veículo para o qual tenha sido requisitado conserto e/ou outro serviço, sem a prévia autorização por escrito de seu proprietário.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se empresa prestadora de serviços toda e qualquer empresa que proceda a conserto de veículo e/ou a outro serviço, seja ela concessionária, mecânica, revendedora de equipamentos e/ou acessórios, lavagens, borracharias e empresas afins.

§ 2º Se for afixada propaganda sem a autorização do proprietário do veículo, a empresa que assim proceder ficará sujeita a pagar indenização ao proprietário, a título de danos, no valor de 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado pelo conserto, instalação de equipamentos e acessórios e/ou outro serviço.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 100 (cem) VRMs.

Art. 93. Os estabelecimentos de qualquer natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços que efetuarem comércio ilícito ou forem alvo de apreensão de drogas ou substâncias entorpecentes por parte dos órgãos ou instituições competentes, não se excluindo eventuais punições de natureza criminal, terão seus

Alvarás de Licença para Localização cassados.

§ 1º Servirá de base para a imposição da medida punitiva a que se refere o *caput* qualquer informação que chegue ao conhecimento das autoridades públicas encarregadas da expedição dos respectivos alvarás, sendo que:

I - entende-se por qualquer informação aquela que advier de autoridade judicial, membros do Ministério Público ou autoridades policiais, bem como aquelas veiculadas pela imprensa que sejam suficientes para identificar o estabelecimento; e

II - as informações servirão de suporte para a instalação de processo administrativo pertinente ao caso.

§ 2º Do ato de cassação, caberá recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias úteis da data de autuação.

Art. 94. Restaurantes, pizzarias, bares e similares ficam obrigados a manter cardápios com sistema de escrita em Braille à disposição de clientes com deficiência visual.

Parágrafo único. O não cumprimento da determinação constante no *caput* acarretará multa no valor de 5 (cinco) VRMs.

Art. 95. Todo estabelecimento que fornecer ou produzir alimentação fica obrigado a permitir, ao usuário que o desejar, a visitação à cozinha e/ou ao setor de produção.

§ 1º Os estabelecimentos deverão ter afixado em lugar visível o texto do presente artigo.

§ 2º O órgão competente do Município multará em 6 (seis) VRMs o estabelecimento que não observar o que determina este artigo.

Art. 96. Os estabelecimentos que comercializam cestas-presente deverão informar nos produtos ofertados a data de validade, a proveniência ou a marca do produto, quando reembalados, exceto quando se tratar de frutas e outros que não se enquadrem nesta situação.

§ 1º Para efeitos do *caput*, considera-se que os produtos reembalados, que não contenham embalagem industrializada ou de fabricação própria, tais como pães, biscoitos, chocolates, geleias, margarinas, iogurte, salgadinhos, saquinhos de café ou de chá, deverão conter a data de validade, bem como a proveniência ou a marca.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar o estabelecido neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o presente artigo no que concerne às penalidades aos infratores e outras especificações que se fizerem necessárias.

Art. 97. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Caxias do Sul que realizem venda de bebidas enlatadas a explicitar, em placas informativas, o perigo da leptospirose e o alerta para a limpeza da lata antes de sua abertura.

§ 1º Ficam a cargo do estabelecimento comercial as dimensões e o local onde será afixada a placa informativa, desde que visível ao público.

§ 2º A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de 15 (quinze) VRMs.

Art. 98. É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, no Município de Caxias do Sul.

§ 1º Entende-se por recinto coletivo fechado todo recinto destinado à utilização simultânea por várias pessoas, compreendendo, entre outros: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 30 (trinta) VRMs ao indivíduo que estiver fazendo uso dos produtos fumígenos nos locais estabelecidos no *caput*.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos referidos no *caput* responderão solidariamente no caso de não fazerem cumprir as proibições previstas neste artigo.

§ 4º Excluem-se da proibição determinada no *caput* deste artigo os ambientes ao ar livre, como calçadas, escadas, rampas, pátios, varandas, terraços e similares, bem como aqueles fisicamente delimitados em recintos coletivos particulares, na forma do art. 101 desta Lei Complementar.

§ 5º A multa fixada neste artigo ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) se a conduta vedada no *caput* for praticada em local impróprio naqueles estabelecimentos que possuam área específica para fumantes, na forma do art. 101 desta Lei Complementar.

Art. 99. Nos recintos discriminados no § 1º do art. 98 desta Lei Complementar, é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* acarretará multa de 30 (trinta) VRMs ao estabelecimento infrator.

Art. 100. O proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou prédio deverá zelar pelo cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 101. Em recintos coletivos particulares fica facultada a criação de áreas próprias para fumantes, que deverão ser fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam plenamente a exaustão do ar para o ambiente externo.

Parágrafo único. É facultado ao estabelecimento o comércio de seus produtos e serviços nas áreas restritas a fumantes.

Art. 102. Fica proibida a comercialização de alimentos altamente cariogênicos nos bares localizados no interior das escolas públicas integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarreta multa de 15 (quinze) VRMs.

Art. 103. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a afixar, em local visível ao público, aviso esclarecendo que a indenização de seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser requerida pela própria vítima ou seus beneficiários.

Parágrafo único. Os avisos deverão conter o seguinte texto:

"QUEM PODE USAR

Qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre, ou beneficiário, pode requerer a indenização do seguro.

CUIDE DE SEUS INTERESSES VOCÊ MESMO

Pedir a indenização do seguro é simples. Você não precisa recorrer à ajuda de terceiros.

BENEFICIÁRIOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

A própria vítima.

ACIDENTES COM MAIS DE UMA VÍTIMA

Não importa quantas vítimas o acidente provoque. O seguro DPVAT indeniza todas, individualmente. Não há limite de vítimas nem de valores de indenização para um mesmo acidente.

ACIDENTES COM VEÍCULOS INFRATORES

A cobertura do seguro DPVAT não está vinculada às regras de trânsito. As indenizações são pagas independentemente de apuração de culpa, desde que haja vítimas, transportadas ou não pelo veículo automotor.

O atendimento às vítimas e aos beneficiários do seguro é feito por extensa rede distribuidora em todo o território nacional.

Para mais informações, entre em contato com a Central de Atendimento DPVAT (0800 0221204) ou pelo endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br.

Art. 104. Ficam obrigados os supermercados de grande porte de Caxias do Sul a disponibilizarem assentos reservados para pessoas idosas.

§ 1º O local designado à colocação dos assentos de que trata o *caput* não deverá expor o estabelecimento nem os clientes a riscos de qualquer gênero.

§ 2º Consideram-se grandes supermercados, para efeito deste artigo, aqueles cuja área comercial seja igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa no valor de 104 (cento e quatro) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização.

§ 4º Persistindo a infração, caberá ao Município interditar o estabelecimento.

Art. 105. Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares localizados no Município deverão dispensar atendimento prioritário e diferenciado aos cadeirantes.

§ 1º O atendimento prioritário compreenderá atendimento imediato com destinação de caixa adaptado à passagem do cadeirante.

§ 2º Entende-se por tratamento diferenciado o serviço de atendimento prestado por uma pessoa designada pelo estabelecimento comercial a auxiliar o cliente cadeirante quando for solicitado.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 150 (cento e cinquenta) VRMs, que será aplicada em dobro em caso de persistência da infração.

Art. 106. É obrigatória a inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização quanto ao transtorno do espectro autista, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, nos estabelecimentos comerciais e de serviços que possuam atendimento ao público no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos com atendimento ao público:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - serviços de pronto-atendimento de saúde; e

VIII - similares.

Art. 107. As administrações do Aeroporto Regional Hugo Cantergiani e da Estação Rodoviária de Caxias do Sul deverão disponibilizar, no mínimo, duas cadeiras de rodas para uso por pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas desse equipamento.

Art. 108. Fica proibida a comercialização de esteroides anabolizantes e de produtos afins em academias de ginástica e musculação e em centros de condicionamento físico.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 210 (duzentos e dez) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização;

e

II - cassação do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento, caso persista a infração, após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da multa.

Art. 109. Fica proibida a comercialização de quaisquer brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, ou objetos que com essas se possam confundir, nos estabelecimentos comerciais situados no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 (cem) VRMs (Valores de Referência Municipal);

II - persistindo a infração, 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa, cassação do Alvará de Licença para Localização.

Art. 110. Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l (zero vírgula nove miligrama por litro) no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentos) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização; e

II - persistindo a infração, depois de 60 (sessenta) dias da aplicação da multa, será proibida a venda do produto no estabelecimento comercial. A cassação do Alvará de Licença para Localização será estabelecida pela Municipalidade, quando persistir a infração, após 120 (cento e vinte) dias da imposição da multa.

Art. 111. Os estabelecimentos que comercializem, armazenem ou realizem o transporte de água mineral natural deverão manter exposta ou apresentar, quando solicitado, cópia de laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de

Produção Mineral (DNPM), ficando proibida:

I - a comercialização de água mineral em:

- a) postos de combustíveis;
- b) depósitos de distribuição de gás;
- c) borracharias; e
- d) oficinas mecânicas.

II - a armazenagem de galões, retornáveis ou não, cheios ou vazios, ou de outra embalagem, principalmente:

- a) em áreas que permitam a passagem de umidade ou poeira;
- b) junto a produtos tóxicos e materiais de limpeza;
- c) em pisos rústicos ou em chão batido; ou
- d) expostos à luz solar direta.

III - o transporte de água mineral em veículos de carroceria aberta, sem lona e forração impermeável ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

- a) animais;
- b) plantas;
- c) materiais de limpeza;
- d) cargas tóxicas; ou
- e) gás de cozinha.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; e

II - persistindo a infração, depois de 60 (sessenta) dias da aplicação da multa, proibição da venda do produto no estabelecimento comercial.

Art. 112. É livre em todo o Município o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive de prestadores de serviço na área específica de postos de lavagem de automóveis e assemelhados, postos de gasolina e borracharias.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos será dividido em turnos, observada a jornada de trabalho prevista na legislação federal.

Art. 113. Todo estabelecimento comercial varejista que comercialize produtos embalados, na indústria ou no próprio estabelecimento, com peso especificado na embalagem fica obrigado a manter à disposição dos consumidores balanças de precisão que permitam a aferição e conferência do peso.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais com até 5 (cinco) caixas registradoras ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores, no mínimo, uma balança, e, quando o número de caixas registradoras exceder a 5 (cinco), mais uma balança para cada grupo de 3 (três) caixas registradoras, até o limite de mais 3 (três) balanças.

§ 2º Ficam excluídos do disposto neste artigo os estabelecimentos com área inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), desde que mantenham à disposição do público a balança normalmente utilizada no estabelecimento.

§ 3º As balanças localizar-se-ão em espaços exclusivos, de fácil visualização e acesso aos consumidores.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 10 (dez) a 18 (dezoito) VRMs. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 114. Ficam os estabelecimentos comerciais e congêneres que utilizem sistema de código de barras obrigados a colocar etiqueta ou similar com o preço de venda, em Reais, nas mercadorias ou produtos para comercialização.

Parágrafo único. A informação de preço de que trata o *caput* deste artigo deverá constar em cada embalagem de mercadoria ou produto exposto à venda.

Art. 115. Os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município que atendem o público em geral manterão, em todos os seus caixas, placa indicativa contendo os seguintes dizeres:

"FAÇA A SUA PARTE: SEJA GENTIL.

DÊ A PREFERÊNCIA PARA GESTANTES, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MULHERES COM CRIANÇA DE COLO."

Parágrafo único. Os estabelecimentos que infringirem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitos a multa no valor de 1.000 (mil) VRMs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 116. As casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral que venderem, fornecerem, ministrarem e entregarem, de qualquer forma, mesmo que gratuitamente, cigarros e/ou bebidas alcoólicas, independentemente de sua concentração, a crianças e adolescentes, infringindo os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não se excluindo eventuais punições no âmbito criminal, serão multados e terão seus Alvarás de Licença para Localização suspensos ou cassados.

§ 1º O estabelecimento que infringir as disposições do *caput* estará sujeito às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, multa equivalente a 300 (trezentos) VRMs;

II - na segunda autuação, multa equivalente a 600 (seiscentos) VRMs e 90 (noventa) dias de suspensão do Alvará de Licença para Localização; e

III - pena de cassação definitiva do Alvará de Licença para Localização no caso de persistência, após a aplicação da segunda multa.

§ 2º Os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Das sanções impostas, caberá recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da autuação.

§ 4º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o recurso referido no § 3º deste artigo.

§ 5º O processamento do recurso referido no § 4º será delineado na regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º Somente após 2 (dois) anos da cassação definitiva do Alvará de Licença para Localização o proprietário do estabelecimento penalizado poderá solicitar novo alvará para estabelecimento comercial que venda bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 7º No caso de uma segunda cassação definitiva, o proprietário do estabelecimento penalizado ficará definitivamente inabilitado de requerer Alvará de Licença para Localização.

§ 8º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, por meio da ação de rotina e, obrigatoriamente, por denúncia.

§ 9º Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar, verbalmente ou por escrito, o descumprimento do disposto neste artigo ao Poder Executivo Municipal.

§ 10. Quando a denúncia for verbal ou por telefone, deverá ficar garantido o anonimato do denunciante, de modo a evitar represálias de parte do(s) comerciante(s) autuado(s).

§ 11. As denúncias comprovadas pelo Município deverão ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, por meio de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, em até 5 (cinco) dias contados da conclusão definitiva deste, para as providências judiciais cabíveis.

§ 12. Fica ressalvado o princípio do contraditório, assegurando o direito de ampla defesa ao comerciante autuado, nos prazos previstos em Lei.

§ 13. Toda denúncia formal deverá ser objeto de fiscalização no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas).

§ 14. Nos alvarás das casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais regularmente cadastrados, deverá constar a redação do presente artigo.

Art. 117. As casas noturnas, bares, mercados e restaurantes, no Município de Caxias do Sul, ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "É CRIME VENDER, FORNECER, SERVIR, MINISTRAR OU ENTREGAR BEBIDA ALCOÓLICA A CRIANÇAS E A ADOLESCENTES, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990".

§ 1º A placa deverá ter tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros), com texto em letras maiúsculas, em negrito, medindo, no mínimo, 1,5 cm (um vírgula cinco centímetro).

§ 2º O descumprimento deste dispositivo acarretará as penalidades previstas no § 2º do art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 118. Os bares, restaurantes e casas noturnas que vendam bebidas alcoólicas ficam obrigados a expor, em local visível ao público frequentador, aviso sobre o limite de consumo de bebidas alcoólicas, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a divulgar a expressão 'Se beber, não dirija' em todos os cardápios, cartas de bebidas e peças publicitárias expostas.

Parágrafo único. A infração do disposto no *caput* acarreta multa de 10 (dez) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 12 (doze) VRMs.

Art. 119. Fica proibida a colocação e/ou fixação de cartazes de divulgação ou qualquer outro meio de publicidade que estimule a utilização de cigarro e bebida alcoólica nos estabelecimentos comerciais que ocupem área pública e/ou qualquer prédio público do Município.

§ 1º A licença para funcionamento de novos estabelecimentos deverá ser concedida pelo órgão competente do Poder Executivo, desde que atendido o disposto no *caput*.

§ 2º O estabelecimento que infringirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 (cem) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização; e

II - suspensão do Alvará de Licença para Localização caso persista a infração decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais que vendam artigos de vestuário, roupas e similares e possuam 3 (três) ou mais provedores deverão instalar, no mínimo, um provedor adaptado e acessível às pessoas com deficiência, cadeirantes, pessoas com nanismo e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O descumprimento do presente artigo acarretará multa de 30 (trinta) VRMs.

Art. 121. Ficam as lojas que comercializam objetos usados localizadas no Município de Caxias do Sul obrigadas a manter cadastro de seus fornecedores.

§ 1º O cadastro a que se refere o *caput* deverá conter as seguintes informações:

I - nome e endereço completo;

II - número do RG, CPF ou CNPJ; e

III - descrição do objeto: marca, cor ou outra característica que o identifique.

§ 2º O não cumprimento do disposto no presente artigo acarretará apreensão do objeto por parte dos fiscais do Poder Executivo Municipal e posterior encaminhamento a leilão.

§ 3º Os valores arrecadados no leilão referido no § 2º serão destinados a programas sociais desenvolvidos pela Municipalidade.

Art. 122. Os estabelecimentos comerciais do tipo *shopping center*, ou que possuam mais de 30 (trinta) lojas, deverão disponibilizar a seus funcionários, clientes e frequentadores serviço para atendimento de emergência médica, devendo este ser contratado às suas expensas.

§ 1º O atendimento de primeiros socorros aos clientes dos *shoppings* que se enquadrarem no *caput* deste artigo será prestado gratuitamente.

§ 2º Casos graves, que exijam tratamento continuado do paciente, serão de responsabilidade deste, eximindo-se os *shoppings* de qualquer responsabilidade.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo e parágrafos acarretará multa no valor de 52 (cinquenta e dois) VRMs.

§ 4º Persistindo a infração, será aplicada multa de 104 (cento e quatro) VRMs, e, na terceira autuação, de 156 (cento e cinquenta e seis) VRMs.

Art. 123. Os estabelecimentos comerciais do tipo *shopping centers* são obrigados a disponibilizar pelo menos um funcionário capacitado a se comunicar em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) com os clientes e usuários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, os *shopping centers* serão notificados para que se adéquem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor de 10 (dez) VRMs, até a adequação.

Art. 124. Os centros comerciais e *shopping centers* localizados no Município de Caxias do Sul ficam obrigados a disponibilizar banheiros públicos infantis junto aos espaços destinados aos fraldários.

§ 1º Os banheiros infantis deverão:

I - permitir acesso conjunto da criança e de uma pessoa adulta que a acompanhe;

II - possuir toaletes e pias com proporções reduzidas, visando facilitar seu uso pelas crianças; e

III - possuir aviso de acesso restrito à criança e a seu acompanhante.

§ 2º A fiscalização será realizada pelo órgão competente da Municipalidade, no que tange à observância das normas previstas neste artigo.

Art. 125. Os *shopping centers*, hipermercados, lojas e estabelecimentos comerciais ficam obrigados a instalar mecanismos de proteção para crianças e placas com informações de segurança próximo a escadas e esteiras rolantes, a fim de alertar os consumidores acerca de sua correta utilização.

§ 1º As referidas placas deverão conter informações de segurança de utilização, como a proibição de uso por crianças abaixo de 10 (dez) anos desacompanhadas, assim como alertar os consumidores sobre o uso do corrimão.

§ 2º A não observância ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 100 (cem) VRMs, após 30 (trinta) dias da advertência;

III - multa de 200 (duzentos) VRMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II; e

IV - suspensão da Licença de Funcionamento, após 2 (duas) multas pecuniárias consecutivas.

Art. 126. Os bares, lancherias, restaurantes e congêneres com capacidade igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) lugares, *shopping centers*, hipermercados, hospitais, terminais aéreos e rodoviários, bem como as casas de espetáculos e cinemas com capacidade acima de 500 (quinhentos) lugares deverão oferecer banheiros equipados para o uso por pessoas com deficiência.

§ 1º Excluem-se dessa obrigação os estabelecimentos localizados no interior de *shopping centers*.

§ 2º As instalações dos banheiros a que se refere o *caput* deverão seguir as normas da ABNT.

§ 3º O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa: no valor de 52 (cinquenta e dois) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - suspensão: caso persista a infração após 30 (trinta) dias da notificação da multa, será suspenso o Alvará de Licença para Localização; e

III - cassação: se persistir a infração decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento.

Art. 127. Como condição para sua realização, as exposições, feiras, eventos e similares promovidos no Município de Caxias do Sul deverão disponibilizar o acesso para pessoas com deficiência, sua livre circulação e a ampla possibilidade de visitação aos estandes.

§ 1º Os promotores do evento deverão disponibilizar às pessoas com deficiência, no mínimo, um sanitário feminino e um masculino, adequados às normas da ABNT, podendo ser fixos ou móveis.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, os interessados deverão buscar assessoramento de entidades especializadas na matéria, garantindo a participação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

§ 3º A infração ao disposto no *caput* acarretará multa de 15 (quinze) VRMs.

§ 4º Persistindo a infração, será aplicada multa de 20 (vinte) VRMs.

Art. 128. Os estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, terminais aéreos e rodoviários, entidades com acesso público e casas de espetáculos e de diversão noturna deverão disponibilizar sanitários para sua clientela, observadas as regras de limpeza e higiene.

§ 1º Os locais mencionados no *caput* deverão dispor, em seus sanitários, além de papel higiênico, papel toalha e sabonete.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, fiscalizará a conservação das instalações, sua higiene e regular funcionamento.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, findo o qual, não atendidas as exigências, proceder-se-á à interdição do estabelecimento.

Art. 129. Os estabelecimentos que disponibilizem o uso de seus banheiros ao público deverão identificá-los com as inscrições "BANHEIROS" e também "MASCULINO" e "FEMININO" no sistema Braille.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo serão aplicadas as seguintes sanções:

I - notificação; e

II - em caso de reincidência, multa no valor de 43 (quarenta e três) VRMs.

Art. 130. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços cujos proprietários ou responsáveis estiverem, comprovadamente, envolvidos com a comercialização de produtos de origem ilícita terão seus Alvarás de Licença para Localização cassados.

§ 1º Verificada a ocorrência da prática descrita no *caput*, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) VRMs e suspensão do Alvará de Licença para Localização pelo prazo de até 30 (trinta) dias; e

II - em caso de persistência e se for constatada, por ocasião da primeira autuação, a comercialização ilícita a que se refere o *caput*, multa de 100 (cem) VRMs e cassação definitiva do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudica as sanções penais cabíveis.

§ 3º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do órgão competente do Município, por meio de denúncia formalizada por escrito no Protocolo Geral.

§ 4º A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município por meio da apresentação de registro de ocorrência policial. Recebida a denúncia, o órgão municipal competente intimará o autuado a apresentar a sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se revel.

§ 5º As denúncias comprovadas pelo Município deverão ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, por meio de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, até 5 (cinco) dias contados da conclusão definitiva deste, para as providências judiciais cabíveis.

§ 6º Somente após 2 (dois) anos da cassação definitiva do Alvará de Licença para Localização, o proprietário do estabelecimento penalizado poderá solicitar novo alvará.

Art. 131. Os estabelecimentos comerciais e as edificações de acesso público que possuam portas com detector de metais, dispositivos antifurto ou outros equipamentos que possam provocar interferência no funcionamento de aparelhos marca-passo ficam obrigados a exibir, em local visível e de fácil leitura, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores desses aparelhos.

§ 1º Em caso de presença de portador de aparelho marca-passo à porta dos estabelecimentos, deve ser procedido o desligamento do equipamento detector de metais, para a devida passagem do usuário.

§ 2º Fica facultado ao estabelecimento o oferecimento de passagem alternativa aos portadores de aparelhos marca-passo.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 10 (dez) VRMs, que será aplicada em dobro em caso de persistência da infração.

Art. 132. Todos os estabelecimentos com concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas ficam obrigados a manter desfibrilador externo automático em suas dependências, no âmbito do Município.

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos no uso do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o *caput* promover a capacitação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de seu pessoal por turno, com curso de suporte básico de vida ministrado pela Sociedade Brasileira de Cardiologia ou por profissionais da saúde devidamente certificados pela Associação Médica Brasileira (AMB).

§ 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pelo pessoal devidamente treinado;

II - segurança, a fim de proteger tanto o operador quanto a pessoa acometida do problema, e garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítima de problema ventricular;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e *kits* de primeiros socorros aos transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso; e

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recarga frequente e inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorar a carga das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de reparos.

§ 3º O descumprimento do disposto no presente artigo sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) VRMs, renovada semanalmente até a constatação de que haja cessado o ato de infração.

Art. 133. Ficam obrigados os hotéis e motéis estabelecidos no Município de Caxias do Sul a adaptar suas instalações a fim de garantir o acesso de pessoas com deficiência, reservando 2% (dois por cento) de seus quartos e/ou apartamentos para esse público, observado o mínimo de 1 (um) quarto e/ou apartamento adaptado.

§ 1º As adequações de que trata o *caput* deverão obedecer à NBR 9050:94, da ABNT, ou norma que venha a substituí-la.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo deverão apresentar alternativas para análise ao órgão competente.

§ 3º O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentos) VRMs; persistindo a infração, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da penalidade, multa no valor de 1.000 (mil) VRMs; e

II - persistindo a infração, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, interdição do estabelecimento pelo Município.

Art. 134. Fica proibida a comercialização de tintas em forma de *spray* para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializarem o produto mencionado no *caput* deverão exigir a apresentação de carteira de identidade e emitir nota fiscal ao consumidor, além de preencher cadastro contendo os seguintes dados do comprador:

I - nome completo;

II - número do RG;

III - número do CPF; e

IV - fim a que se destina a tinta.

§ 2º Mensalmente, os estabelecimentos comerciais deverão repassar cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e às secretarias municipais de Segurança Pública e Proteção Social, do Meio Ambiente e do Urbanismo.

§ 3º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 (cem) VRMs;

II - na primeira reincidência, multa em dobro e fechamento administrativo por 15 (quinze) dias; e

III - na segunda reincidência, multa em dobro e cassação da licença de funcionamento.

Art. 135. A exposição de embalagens de vídeos pornográficos em quaisquer estabelecimentos que vendam ou aluguem esses produtos só poderá ser efetuada de forma preservada, em sala reservada ou de modo que impeça a visão por crianças e adolescentes desacompanhados de responsáveis.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente a cartazes ou quaisquer outros materiais de divulgação dos vídeos.

§ 2º Os estabelecimentos poderão permitir o livre manuseio dos vídeos pornográficos, desde que promovam a substituição das embalagens originais por outras que contenham somente um número de catálogo para fins de identificação do filme por consulta a listagens, arquivos, pastas, terminais de computador e outros instrumentos, observadas as restrições de acesso previstas no *caput*.

§ 3º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação, com notificação para que efetuem a regularização em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa, persistindo a infração, no valor de 11 (onze) VRMs; e

III - interdição, no descumprimento reiterado, no prazo de 30 (trinta) dias após a multa, sujeitando, ainda, o infrator à cassação do Alvará de Licença para Localização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação em vigor.

§ 4º Será assegurado ao contribuinte, segundo o que dispõe a Constituição Federal, art. 3º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 136. É proibida a exposição, a divulgação ou a comercialização de material escolar com fotos ou estampas com nudez ou insinuação à prática de sexo.

§ 1º A infração ao disposto no *caput* implica multa de 22 (vinte e dois) VRMse apreensão do material.

§ 2º O material apreendido deverá ser encaminhado ao órgão competente para destruição ou cobertura das estampas ou fotos, ficando à disposição do Poder Público Municipal.

Art. 137. Fica proibida a cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios, por parte das imobiliárias ou administradoras de imóveis situadas no Município de Caxias do Sul, sem o devido ajuizamento de ação competente.

Parágrafo único. As imobiliárias ou administradoras de imóveis que incidirem em cobrança ilegal de honorários advocatícios ficarão sujeitas a:

I - restituição em dobro do valor cobrado, além da aplicação de multa no valor de 300 (trezentos) VRMs;

II - em caso de reincidência, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, nova multa no valor de 600 (seiscentos) VRMs; e

III - persistindo a infração, passados 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, nova multa no valor de 1.200 (mil e duzentos) VRMs e suspensão do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento.

Art. 138. Os estabelecimentos situados no Município de Caxias do Sul que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixadas permanentemente em seu interior placas ou cartazes com os seguintes dizeres: "A Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e outros encargos".

§ 1º As placas ou cartazes de que trata o *caput* terão dimensão suficiente para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais amplamente visíveis ao público.

§ 2º A fiscalização do cumprimento do presente artigo fica a cargo da Secretaria Municipal do Urbanismo, a qual autuará de ofício ou mediante denúncia.

§ 3º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, o setor competente da Secretaria Municipal do Urbanismo notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§ 4º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes, multa de 100 (cem) VRMs; ou

II - por estarem as placas ou cartazes em desacordo com as características de tamanho, dizeres e localização, multa de 100 (cem) VRMs.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 5 (cinco) dias, até o máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o Alvará de Licença para Localização do estabelecimento.

Art. 139. É obrigatória a exposição, com prioridade e destaque, das obras culturais literárias de qualquer área do conhecimento de autores residentes no Município de Caxias do Sul há mais de 2 (dois) anos nas estantes das livrarias e bibliotecas.

§ 1º As estantes onde serão expostos os livros de que trata o *caput* deverão estar em local visível ao público.

§ 2º Nas estantes serão divulgadas as obras que estejam devidamente legalizadas e registradas nos órgãos competentes.

§ 3º Nas estantes onde as obras literárias ficarem expostas, deverá constar, em específico destaque, o título: "AUTORES DE CAXIAS DO SUL".

§ 4º A livraria que utilize catálogo ou qualquer outro meio de divulgação de venda deverá fazer constar nesse material as obras de autores locais.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa no valor de 30 (trinta) VRMs.

Art. 140. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO II DAS FARMÁCIAS

Art. 141. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a afixar, em local visível, placas informando ao usuário o nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do Farmacêutico Responsável pelo funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) VRMs;

II - persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da primeira multa, nova multa, no valor de 5 (cinco) VRMs; e

III - persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, cassação do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento.

Art. 142. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a afixar, em local visível, placa informando sobre os riscos da automedicação.

§ 1º A placa deverá conter os seguintes dizeres: "CUIDADO! A AUTOMEDICAÇÃO COLOCA EM RISCO SUA SAÚDE E SUA VIDA."

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará as penalidades previstas no parágrafo único do art. 141 desta Lei Complementar.

Art. 143. É obrigatória, nas farmácias e drogarias que prestem atendimento 24 h (vinte e quatro horas), a instalação de toldo, cobertura ou marquise, na parte fronteira ou onde se der o atendimento, para proteção do usuário.

Parágrafo único. Os projetos de construção ou instalação da cobertura, toldo ou marquise de que trata o *caput* deverão obedecer ao estabelecido no Código Municipal de Edificações, bem como no inciso XI do art. 32 da presente Lei Complementar.

Art. 144. As farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos deverão instalar em seu interior caixa coletora para o público depositar fármacos vencidos.

§ 1º Os medicamentos arrecadados poderão ser remetidos aos fabricantes, distribuidores, importadores ou aos órgãos competentes.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará as penalidades previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 141 desta Lei Complementar.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, procederá à cassação do Alvará de Licença para Localização dos estabelecimentos farmacêuticos ou de quaisquer outros estabelecimentos que comercializem medicamentos falsos, adulterados ou sem o devido registro no Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A sanção referida no *caput* deste artigo não pressupõe qualquer tipo de notificação ou advertência e será aplicada quando da denúncia, devidamente acompanhada de provas, ao órgão responsável pela vigilância sanitária, por parte de munícipe ou entidade da sociedade civil legalmente constituída.

Art. 146. Compete à Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO III

DOS CABELEIREIROS, BARBEIROS E AFINS

Art. 147. Os cabeleireiros, barbeiros e afins farão afixar, nas fachadas externas de seus estabelecimentos, tabelas de preços completas de seus serviços.

§ 1º As tabelas deverão ser facilmente identificáveis, utilizando-se, na escrita de letras e números, pelo menos o corpo 18 (dezoito) de fonte legível.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 5 (cinco) a 10 (dez) VRMs.

Art. 148. É expressamente vedada a utilização, em salões de beleza, salões de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, de instrumental e utensílios destinados aos serviços de manicuro e pedicuro sem a devida esterilização e em desacordo com as instruções da autoridade sanitária.

Parágrafo único. O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de 15 (quinze) VRMs.

Art. 149. É obrigatória a utilização, para cada cliente, de lâmina nova e descartável em barbearias, salões de beleza, salões de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de 10 (dez) VRMs.

Art. 150. Ficam os salões de beleza e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Caxias do Sul obrigados a afixar, em local visível e em tamanho adequado, placa informando os usuários sobre a proibição e as consequências do uso do formol.

§ 1º A placa a que se refere este artigo deverá medir, no mínimo, 20 cm (vinte centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura e conter os seguintes dizeres:

"O USO DO FORMOL É PREJUDICIAL À SAÚDE, PODENDO CAUSAR CÂNCER. SUA UTILIZAÇÃO É PROIBIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)".

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 5 (cinco) VRMs; e

III - multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 151. O Poder Executivo aplicará sanções administrativas quando de abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários contra o consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento.

§ 1º Caracterizam abuso ou infração de parte dos estabelecimentos bancários, para efeito deste artigo, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a:

I - 15 (quinze) minutos, em dias normais; e

II - 30 (trinta) minutos, no dia anterior ao início e no primeiro dia útil após feriados prolongados.

§ 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários deverão apresentar o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

§ 3º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com senhas ficam obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento de senhas de atendimento.

§ 5º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 500 (quinhentos) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias úteis para regularização. Persistindo a infração, será aplicada uma segunda multa, no valor de 1.000 (mil) VRMs.

Art. 152. As instituições financeiras, agências bancárias e casas lotéricas ficam expressamente proibidas de oferecer serviços e de cooptar pessoas para que adquiram empréstimos, financiamentos, seguros e afins no passeio público.

§ 1º As denúncias poderão ser feitas ao Procon, com a apresentação de fotos, vídeos e outros materiais que comprovem a atuação irregular das instituições mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo ocasionará as seguintes sanções:

I - notificação para adoção de medidas no prazo de 30 (trinta) dias e aplicação de multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) VRMs; e

II - em caso de reincidência, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Licença para Localização do agente lotérico, bancário ou da instituição financeira de crédito, por parte do Procon.

§ 3º A multa prevista neste artigo será inscrita na Dívida Ativa do Município 90 (noventa) dias após seu vencimento.

Art. 153. Ficam as agências bancárias no âmbito do Município obrigadas a fixar, nas áreas interna e externa, em local visível e de fácil leitura, tabela de preços dos serviços oferecidos.

§ 1º As tabelas deverão medir 60 cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

§ 2º A não fixação da tabela sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 42 (quarenta e dois) VRMs, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para regularização; e

II - caso persista a infração, após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da multa, suspensão do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento.

§ 3º Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e também afixada em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.

Art. 154. Os estabelecimentos bancários deverão colocar assentos à disposição dos usuários que aguardem atendimento.

§ 1º O número de assentos ficará a critério de cada agência bancária, de acordo com o seu espaço físico, e os assentos deverão ser instalados em local de fácil acesso ao atendimento.

§ 2º Em caso de infração, a instituição ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 52 (cinquenta e dois) VRMs;

II - persistindo a infração, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a suspensão do Alvará de Licença para Localização por 6 (seis) meses; e

III - decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da suspensão do Alvará de Licença para Localização, persistindo a infração, cassação do Alvará de Licença para Localização da instituição.

§ 3º Os procedimentos administrativos de que trata o presente artigo serão aplicados quando da denúncia, devidamente acompanhada de provas, ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON) por munícipe ou entidade da sociedade civil legalmente constituída.

§ 4º O COMDECON determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos, e, após, encaminhará à Procuradoria-Geral do Município para indicação imediata das sanções.

Art. 155. É obrigatória, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem: bancos públicos ou privados, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 156. O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado de televisão a que se refere o art. 155 deverá atender às seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmera com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) linhas horizontais, de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II - possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras nos postos 24 horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre fiquem armazenadas no equipamento de gravação as imagens das últimas 24 h (vinte e quatro horas);

IV - prover o equipamento de gravação com caixa de proteção, instalado em local que não permita a sua violação ou remoção pelo uso de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos manuais; e

V - possuir alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 h (duas horas) nos estabelecimentos de atendimento convencional e 6 h (seis horas) no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 157. A instalação das câmeras deverá possibilitar a monitoração e gravação das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos financeiros, no mínimo, nos seguintes locais:

I - acessos destinados ao público;

II - locais de acesso aos caixas, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III - terminais de saque por autoatendimento, para os postos 24 horas e caixas eletrônicos; e

IV - áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 158. As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado de televisão em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e o atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

§ 1º As instituições de que trata este artigo deverão ser vistoriadas periodicamente, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresas de escolha da própria instituição financeira.

§ 2º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.040 (mil e quarenta) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias úteis para regularização;

II - persistindo a infração, segunda multa, no valor de 2.080 (dois mil e oitenta) VRMs; e

III - interdição por parte do Município caso persista a infração após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da segunda multa.

§ 3º Os sindicatos de empregados dos estabelecimentos financeiros do Município de Caxias do Sul poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) deste artigo.

Art. 159. As agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas localizadas no Município de Caxias do Sul deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º Cada agência bancária, instituição financeira ou casa lotérica de que trata o este artigo deverá manter em funcionamento câmeras para cobertura externa em local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§ 2º O monitoramento será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, durante 24 h (vinte e quatro horas) por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

§ 3º As instituições bancárias, financeiras e casas lotéricas que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitas a multa no valor de 1.000 (mil) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias úteis para regularização.

§ 4º Caso persista a infração, será aplicada segunda multa, no valor de 2.000 (dois mil) VRMs.

Art. 160. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º A porta a que se refere este artigo deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- a) estar equipada com detector de metais;
- b) possuir travamento e retorno automático;
- c) possuir abertura ou janela para entrega do metal detectado ao vigilante;
- d) possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45 (quarenta e cinco); e
- e) possuir dispositivos que permitam acesso, após o horário comercial, somente aos correntistas dos estabelecimentos bancários que possuam cartão magnético.

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo para uma ou mais agências ou postos de serviço pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 3º O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 10.000 (dez mil) VRMs;

II - se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver a regularização da situação, segunda multa, no valor de 20.000 (vinte mil) VRMs; e

III - se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, cassação do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento bancário pelo Município.

Art. 161. Ficam obrigadas as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito com sede no Município de Caxias do Sul a contratarem vigilância armada, diuturnamente, durante as 24 h (vinte e quatro horas), inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes de que trata o *caput* deste artigo deverão permanecer no interior do estabelecimento durante o período de 24 h (vinte e quatro horas), em local seguro, para que possam se proteger em caso de sinistro.

§ 2º Como vigilantes, entende-se pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

§ 3º As agências bancárias e as cooperativas de crédito que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, as agências bancárias e as cooperativas de crédito serão notificadas para que efetuem a contratação de vigilância armada em até 30 (trinta) dias;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; não havendo a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada segunda multa, no valor de 1.000 (mil) VRMs; e

III - interdição: persistindo a infração após 30 (trinta) dias decorridos da aplicação da segunda multa, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento, até que se efetuem as adequações exigidas neste artigo.

Art. 162. As agências, postos de serviços e caixas eletrônicos bancários localizados no Município ficam obrigados a instalar rampas de acesso para pessoas com deficiência sempre que houver desnível entre esses e o passeio público.

§ 1º A rampa a que se refere este artigo deverá obedecer ao disposto no Código Municipal de Edificações e, entre outras, às normas técnicas da ABNT.

§ 2º Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 3º Os caixas eletrônicos deverão possuir espaço suficiente para permanência e movimentação de pessoas com deficiência em cadeira de rodas.

§ 4º O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.040 (mil e quarenta) VRMs; e

II - se, decorridos 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração, cassação do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento bancário.

Art. 163. As agências e postos de serviços bancários que mantenham caixas eletrônicos ficam obrigados a adaptar um desses equipamentos, de modo a permitir o acesso e uso por pessoas com deficiência física motora e usuárias de cadeiras de rodas.

Parágrafo único. O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.040 (mil e quarenta) VRMs; e

II - cassação do Alvará de Licença para Localização se, decorridos 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração.

Art. 164. As agências de serviços bancários que contam com número superior a 10 (dez) caixas eletrônicos deverão disponibilizar 1 (um) caixa para impressão de extratos, saldos e quaisquer outras informações impressas em Braille para seus correntistas.

Parágrafo único. O não cumprimento desta norma acarretará a sanção prevista no parágrafo único do art. 163 desta Lei Complementar.

Art. 165. Ficam obrigadas as agências de serviços bancários a disponibilizarem pelo menos um funcionário capacitado a se comunicar em LIBRAS com os clientes e usuários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, as agências de serviços bancários serão notificadas para que se adequem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor de 10 (dez) VRMs, até a adequação.

Art. 166. É obrigatória a instalação de caixas para uso privativo de pessoas com deficiência, idosos e gestantes no andar térreo dos estabelecimentos bancários que tenham atendimento de caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência e notificação para se adequarem ao disposto neste artigo no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - multa de 1.000 (mil) VRMs e, em caso de reincidência, multa de 2.000 (dois mil) VRMs; e

III - após a incidência dos itens anteriores, cassação do Alvará de Licença para Localização e interdição do estabelecimento.

§ 2º As pessoas com deficiência, idosos e gestantes poderão representar, junto ao Município contra o infrator do disposto neste artigo, por intermédio de suas entidades representativas.

Art. 167. Ficam obrigadas as agências bancárias localizadas no Município a disponibilizar aos seus clientes bebedouros e sanitários gratuitos, em área de atendimento ao público e em plenas condições de uso.

§ 1º Os sanitários a que se refere este artigo deverão ser divididos em feminino e masculino e dispor de uma unidade específica para acesso individual a pessoas com deficiência de ambos os sexos.

§ 2º Os sanitários destinados a pessoas com deficiência deverão obedecer integralmente à norma técnica NBR 9050:2004, da ABNT.

§ 3º Deverão ser afixados cartazes, de forma clara e visível, no interior das agências bancárias indicando a localização dos bebedouros e sanitários mencionados no *caput*.

§ 4º A agência bancária que infringir o disposto neste artigo ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, advertência e multa no valor de 1.000 (mil) VRMs;

II - persistindo a infração, multa de 2.000 (dois mil) VRMs; e

III - se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, cassação do Alvará de Licença para Localização.

§ 5º As novas agências bancárias que se estabelecerem no Município deverão se adaptar ao disposto neste artigo.

Art. 168. Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição dos usuários.

§ 1º Para efeitos do *caput*, a instalação do guarda-volumes deverá atender às seguintes condições:

I - posicionamento junto ao local de acesso, antes da porta com detector de metais;

II - número de unidades compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento; e

III - disponibilização para utilização enquanto os usuários permanecerem no estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos bancários deverão afixar aviso informativo sobre a oferta e forma de utilização do serviço.

§ 3º Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades impostas pelo Poder Executivo.

Art. 169. As agências bancárias no âmbito do Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a implementar box e/ou dispositivo nos caixas eletrônicos que bloqueiem a visão das transações pelos demais clientes.

Art. 170. As agências, postos de serviços e caixas eletrônicos bancários ficam obrigados a resguardar a privacidade de seus usuários quando da realização de transações, consultas e manipulação de numerário em seu interior, em relação a transeuntes que estejam no passeio público ou em frente ao estabelecimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos poderão utilizar qualquer adequação que cumpra a finalidade de retirar o acesso visual de qualquer pessoa que esteja fora do estabelecimento.

Art. 171. As instituições bancárias de Caxias do Sul ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado para utilização por pessoas com deficiência auditiva, visual e cadeirantes.

§ 1º A adaptação a que se refere o *caput* pressupõe a instalação de equipamentos de telecomunicações para pessoas com deficiência auditiva, de teclados em sistema Braille para as pessoas com deficiência visual e de tela e teclado em altura reduzida, compatível com a utilização por cadeirantes.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará a instituição bancária a multa de 500 (quinhentos) VRMs.

Art. 172. É obrigatória, nas agências e nos postos de atendimento bancário eletrônico, a instalação de escada móvel abaixo dos balcões de autoatendimento, para uso de pessoas portadoras de nanismo.

§ 1º Na hipótese da existência de mais de um balcão de autoatendimento na agência ou posto bancário, a exigência contida no *caput* deste artigo limitar-se-á à instalação de uma escada por agência ou posto.

§ 2º O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) VRMs; se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada segunda multa, no valor de 2.000 (dois mil) VRMs; e

III - interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Art. 173. As agências bancárias situadas no Município de Caxias do Sul que utilizem o sistema de senha numérica de espera para atendimento ficam obrigadas a instalar equipamento e sistema sonoro que informe, por meio de chamada de voz, as senhas exibidas nos painéis eletrônicos ou monitores de vídeo, para facilitar a acessibilidade dos usuários com deficiência visual.

§ 1º O sistema e o equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instalado em locais e quantidade que permitam a fácil audição pelos deficientes visuais.

§ 2º O equipamento distribuidor de senhas deverá imprimir a numeração em sistema Braille.

§ 3º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 100 (cem) VRMs; e

III - multa no valor de 200 (duzentos) VRMs, nas ocorrências subsequentes.

Art. 174. É obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para idosos e pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nas agências bancárias do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) VRMs; se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada segunda multa, no valor de 2.000 (dois mil) VRMs; e

III - interdição: se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Art. 175. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

Art. 176. Os Serviços Extrajudiciais de Registros Públicos, Tabelionatos de Notas e Protestos de Letras e Títulos, no âmbito do Município de Caxias do Sul, ficam obrigados a prestar atendimento aos usuários de seus serviços em tempo razoável.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo razoável para atendimento até 20 min (vinte minutos) a partir do efetivo ingresso do usuário no recinto do cartório.

§ 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários deverão apresentar bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

§ 3º Após períodos de feriados prolongados ou ocorrências extraordinárias que provoquem maior fluxo de usuários aos cartórios, como greves, recesso forense, entre outras, o prazo do § 1º será prorrogado para 40 min (quarenta minutos).

Art. 177. Ficam os delegados do serviço público obrigados a:

I - implantar sistema que permita o imediato atendimento dos usuários dos seus serviços ou sistema de senha de atendimento indicando data e horário inicial de espera, bem como o momento efetivo do atendimento; e

II - fixar, em local visível e de fácil leitura, os termos deste Capítulo.

Art. 178. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) VRMs, em caso de reincidência dentro do período de 1 (um) ano; e

III - multa de 250 (duzentos e cinquenta) VRMs, após a 3ª (terceira) reincidência dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 179. Os locais que prestam serviços Cartoriais Extrajudiciais de Registro Público ficam obrigados a afixar em local visível, junto aos locais de atendimento ao público, placa sobre cuidados na aquisição de imóveis.

§ 1º A placa a que se refere o *caput* deverá conter os seguintes dizeres: "CUIDADO! ANTES DE ADQUIRIR IMÓVEL, VERIFIQUE AS CERTIDÕES NEGATIVAS E SE O IMÓVEL É REGULAR."

§ 2º O descumprimento deste dispositivo acarretará as penalidades contidas no art. 178 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES

Art. 180. Os estacionamentos particulares ficam obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo único. Por estacionamento particular, para efeitos deste Capítulo, entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

Art. 181. O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 10 min (dez minutos), partindo do período mínimo inicial de 30 min (trinta minutos), sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 h (uma hora) por 6 (seis), e o valor da parcela do tempo inicial, a soma de 3 (três) parcelas.

§ 1º O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 10 min (dez minutos) de permanência pelo valor encontrado conforme o cálculo estabelecido no *caput*.

§ 2º No caso de o período de permanência compreender parcela que não inteire 10 min (dez minutos), a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, excetuando-se o período mínimo inicial, da seguinte forma:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a 4min59 (quatro minutos e cinquenta e nove segundos) será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II - a parcela de tempo superior ou igual a 5 min (cinco minutos) será considerada como uma parcela de 10 min (dez minutos) para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 182. Os estabelecimentos particulares em funcionamento no Município deverão apresentar, juntamente com o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 h (uma hora) e pelo período mínimo inicial, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 10 min (dez minutos).

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 10 min (dez minutos) deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integrem o aviso a que se refere o *caput*, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 183. Além da indicação do valor a ser cobrado pelo período de permanência de 1 h (uma hora), período mínimo inicial e período de 10 min (dez minutos), a tabela de preços, afixada no interior dos estabelecimentos, deverá conter a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 10 min (dez minutos), descrita nos incisos I e II do § 2º do art. 181.

Art. 184. As entradas e saídas dos estacionamentos e garagens comerciais deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela e que emita sinal sonoro.

Art. 185. Os estabelecimentos particulares em funcionamento no Município deverão apresentar os preços praticados em placas ou painéis, em dimensões que proporcionem boa visibilidade, mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e com espaçamento adequados, assegurando a percepção a distância pelo consumidor.

Parágrafo único. Os preços praticados deverão ser divulgados nas placas e painéis conforme sistema de cobrança descrito no art. 181 desta Lei Complementar.

Art. 186. Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto neste Capítulo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 200 (duzentos) VRMs, duplicada em caso de reincidência; e

II - cassação do Alvará de Licença para Localização, em caso de nova reincidência.

Art. 187. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO VII

DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS, ATACADOS E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 188. O tempo máximo de permanência nas filas nos caixas dos supermercados e hipermercados será de 10 min (dez minutos).

Art. 189. Os hipermercados, supermercados, atacados, mercados ou estabelecimentos congêneres ficam obrigados a acomodar produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

§ 1º Os locais de acomodação deverão estar devidamente identificados com as recomendações específicas.

§ 2º Os estabelecimentos que não comercializem produtos recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca deverão afixar, em local visível, a informação de que não dispõem dos referidos produtos.

§ 3º O descumprimento do disposto nos arts. 188 e 189 implicará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência e notificação para adequação no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - multa de 100 (cem) VRMs e, no caso de reincidência, multa de 200 (duzentos) VRMs; e

III - após a incidência dos itens anteriores, cassação do Alvará de Licença para Localização e interdição do estabelecimento.

Art. 190. Os hipermercados, supermercados, atacados, mercados ou estabelecimentos congêneres que possuam mais de 10 (dez) caixas ficam obrigados a dispor de passagem adequada em, pelo menos, 1 (um) de seus caixas de pagamento para obesos, gestantes e usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º O espaço da passagem mencionada no *caput* deste artigo terá uma largura mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo que possuam 9 (nove) caixas ou menos e que não disponham de, pelo menos, 1 (um) caixa nas condições mencionadas no parágrafo anterior, deverão prestar atendimento especial, quando solicitado, às pessoas mencionadas no *caput*.

Art. 191. O descumprimento do disposto no art. 190 implicará ao infrator:

I - notificação para adequação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de 51 (cinquenta e um) VRMs;

III - multa de 102 (cento e dois) VRMs em caso de reincidência; e

IV - suspensão do Alvará de Licença para Localização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a infração repetida ou continuada apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua punição definitiva.

CAPÍTULO VIII

DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, TV A CABO E INTERNET

Art. 192. As medições e as leituras do consumo de energia elétrica na Zona Rural de Caxias do Sul deverão ser mensais.

§ 1º Fica proibida a medição e a leitura trimestral, bem como a cobrança do consumo pela média.

§ 2º As prestadoras que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à multa no valor de 1.000 (mil) VRMs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 193. Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

§ 1º A concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar suas contratadas que utilizem os postes como suporte de seus cabamentos para que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e procedam à retirada daqueles não mais utilizados.

§ 2º A concessionária ou permissionária fica responsável pela manutenção, conservação, remoção ou substituição, sem qualquer ônus para Município.

§ 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deverá ser feito de forma ordenada, de modo que a instalação realizada por um não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outro ou o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

§ 4º As novas fiações deverão ser identificadas e instaladas separadamente, contendo o nome da responsável, inclusive quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, situação em que deverá constar também a identificação de quem compartilhe a rede.

§ 5º O não cumprimento das obrigações contidas neste artigo acarretará a expedição de notificação pela Administração Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias para defesa e regularização, sem prejuízo da aplicação de penalização pecuniária no valor de 1.000 (mil) VRMs.

§ 6º Em caso de acolhimento das razões de defesa, a pena pecuniária perderá o efeito.

§ 7º A manutenção dos postes ficará exclusivamente a cargo da concessionária de energia elétrica que detenha a concessão ou permissão, ficando a cargo do Município a fiscalização e a notificação.

§ 8º Em caso de notificação à concessionária ou permissionária, esta deverá proceder à substituição do poste danificado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da notificação.

Art. 194. Ficam as empresas operadoras do serviço de telefonia celular pré-pago no Município de Caxias do Sul obrigadas a manter cadastro dos compradores.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deste artigo deverá conter:

I - o número do telefone habilitado;

II - o número serial (*Electronic Serial Number*) do aparelho; e

III - o nome, o CPF, o RG, o CNPJ e o endereço do comprador.

§ 2º Os estabelecimentos das empresas operadoras e aqueles credenciados e autorizados a comercializar telefones celulares pré-pagos deverão registrar o número do telefone habilitado na cópia da nota fiscal.

§ 3º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 2.000 (dois mil) VRMs; e

II - perda do Alvará de Licença para Localização, na reincidência.

§ 4º Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou a seus credenciados:

I - o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

II - a transferência de titularidade do aparelho; e

III - qualquer alteração das informações cadastrais.

Art. 195. Ficam os estabelecimentos prestadores de serviços de telefonia, internet e TV por assinatura obrigados atender seus usuários nos limites máximos de tempo assim estabelecidos:

I - em até 15 (quinze) minutos em dias de expediente normal, incluídos sábado e domingo, nos locais que funcionem nesses dias; e

II - em até 25 (vinte e cinco) minutos em vésperas ou dias imediatamente posteriores a feriados.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados a fornecer aos usuários bilhete, senha ou qualquer outro impresso por meio automático assim que o consumidor ingressar na loja, informando o horário atualizado, que deverá ser verificado no momento em que o cliente for atendido.

§ 2º O tempo para atendimento terá seu início a contar do recebimento do bilhete, senha ou qualquer outro impresso de ordem de atendimento.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) VRMs; e

II - em caso de reincidência, multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) VRMs.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 196. A exploração do comércio ambulante na área do Município passa a obedecer às normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º Considera-se comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, exercida de maneira itinerante nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Nas condições mencionadas no parágrafo anterior, incluem-se os detentores de veículos automotores e os *food trucks* licenciados para essa atividade, que deverão atender às seguintes especificações técnicas:

I - o veículo não poderá ter sido fabricado há mais de 10 (dez) anos;

II - o tanque de combustível deverá ficar situado em local distante da fonte de calor;

III - o equipamento de preparação dos alimentos deverá obedecer às normas da ABNT e da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - o local de estacionamento do veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro e ser autorizado pela Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade e pela Secretaria Municipal do Urbanismo, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;

V - é obrigatória a utilização de equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal do Trânsito, Transportes e Mobilidade; e

VI - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem o aumento de suas proporções.

§ 3º A quantidade de unidades móveis de alimentação a serem licenciadas será estabelecida pela Secretaria Municipal do Urbanismo, com a participação das entidades da categoria, se houver, e essas unidades serão identificadas por numeração exposta em lugar visível.

Art. 197. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributária do Município.

§ 1º O licenciamento somente será fornecido mediante prova de residência no Município há, no mínimo, 1 (um) ano e comprovação de não estar exercendo atividade formal (verificação via apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou autônoma qualificada, e de não ser proprietário ou sócio de empresa ou estabelecimento já licenciado.

§ 2º A localização, autorizada pelo Poder Público, das atividades atinentes ao presente Capítulo, previamente planejadas urbanisticamente, é sujeita a mudanças sem prévio aviso em situações especiais, tais como desfiles, programações oficiais e licenças especiais de utilização do espaço público.

Art. 198. A licença à pessoa física, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito Municipal por meio de formulário próprio e servindo exclusivamente para os fins declarados.

§ 1º Na licença especial deverão constar os seguintes elementos:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - fotografia do licenciado;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento; e

VII - carteira de identidade e/ou CPF do licenciado.

§ 2º A licença especial terá validade somente para um exercício e deverá ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e do equipamento.

§ 3º A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, permitindo-se auxiliares somente quando o equipamento funcionar por mais de 6 h (seis horas) ininterruptas ou 8 h (oito horas) divididas em até dois turnos de trabalho.

Art. 199. A licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada anualmente, com o recolhimento das respectivas taxas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e o indeferimento do requerimento não dará direito a indenização.

§ 2º Todo e qualquer indeferimento a solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será sempre baseado em razões de interesse público.

Art. 200. O vendedor ambulante não licenciado ou que estiver exercendo sua atividade sem ter renovado a licença para o exercício corrente estará sujeito a multa e apreensão da mercadoria e do equipamento encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida somente será devolvida ao seu dono mediante formulário escrito e com a apresentação de documento que comprove a origem lícita da mercadoria, preferencialmente nota fiscal.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 h (vinte e quatro horas), serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º Aplicada a multa, continuará o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§ 5º Se no prazo de 5 (cinco) dias não for apresentado o formulário escrito e não restar comprovada a origem lícita dos produtos apreendidos, na forma do § 2º deste artigo, a apreensão será informada aos órgãos competentes para a apuração de responsabilidades.

Art. 201. O Poder Executivo Municipal regulamentará procedimentos de apreensão, armazenamento e destinação de produtos apreendidos no exercício ilegal do comércio ambulante.

Art. 202. O comércio ambulante obedecerá à seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV - pelo prazo de licenciamento, se anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida; e

V - pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo único. O valor das taxas de licença anual, mensal ou diária poderá ser ainda diferenciado em função da classificação prevista neste artigo, conforme estabelece o Código Tributário do Município.

Art. 203. É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo durante o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III - apregoar mercadoria em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar o local em que executa a atividade licenciada de comércio ambulante;

V - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VI - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VIII - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município especificamente para essa finalidade;

IX - exercer a atividade licenciada sem uso do uniforme de modelo padrão e cor aprovados pelo Município;

X - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterar os referidos veículos e equipamentos;

XI - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente; e

XII - ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 204. O estacionamento de veículo de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos e a instalação de equipamento de venda dependerão, sempre, de licenciamento especial.

§ 1º A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município e o que preceitua este Capítulo.

§ 2º Além dos tributos implicitamente referidos no § 1º, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área, na forma e em condições especificadas na legislação tributária do Município.

Art. 205. Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual e em locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área, na forma do § 2º do art. 204.

§ 1º Dos vendedores não licenciados será, ainda, cobrada a taxa de licença.

§ 2º As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 206. A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, em promoções especiais, poderá ser concedida mediante autorização.

Art. 207. Não será concedida licença para o exercício de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º Não se enquadra na regra do *caput* a comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas, desde que previamente requerida, atendidas as disposições determinadas pelo órgão sanitário, e devidamente autorizada.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo às atividades de artesanato e camelô, que poderão ser exercidas mediante autorização da Secretaria Municipal do Urbanismo, nos locais por ela determinados, respeitada a legislação existente atinente à matéria.

Art. 208. O licenciamento especial para estacionamento na zona central da cidade somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:

I - venda de alimentos, tais como: cachorro-quente, pipoca, churros, crepe suíço, açúcar centrifugado, caldo de cana, sorvete, espetinho de carne, sanduíche natural, doces e aqueles permitidos pelo órgão sanitário do Município e pela Secretaria Municipal do Urbanismo;

II - venda de flores e frutas, em locais definidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - venda de plantas, chás e ervas medicinais;

IV - prestação de serviço por engraxates e fotógrafos, proibido o estacionamento nas vias públicas; e

V - disposição de mesas e cadeiras de bares, lancherias, sorveterias e pontos de café, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público e somente na área fronteira ao estabelecimento, conforme o disposto na Lei nº 4.528, de 4 de setembro de 1996.

§ 1º A licença especial para estacionamento de que trata este artigo não poderá ser concedida nos seguintes logradouros e vias públicas:

I - Praça Dante Alighieri;

II - Praça Dante Marcucci;

III - Parque Getúlio Vargas;

IV - Parque Cinquentenário;

V - Avenida Júlio de Castilhos;

VI - Rua Sinimbu, trecho entre as Ruas Alfredo Chaves e Moreira César;

VII - Rua Marquês do Herval, trecho entre a Rua Sinimbu e a Avenida Júlio de Castilhos; e

VIII - Rua Doutor Montauray, trecho entre a Rua Sinimbu e a Avenida Júlio de Castilhos.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior não se aplicam às bancas de venda de jornais e revistas, que deverão obedecer à legislação específica à espécie.

§ 3º A exceção prevista no parágrafo anterior não impede o reexame e a alteração dos locais de estacionamento, desde que motivados por razões de interesse público.

§ 4º Nos passeios com largura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), contado o cordão da calçada, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

§ 5º O licenciamento de que trata o presente artigo será concedido sempre a título precário, razão por que, a critério da autoridade competente, poderão ser reexaminados e alterados os locais de estacionamento.

§ 6º O remanejamento para local de estacionamento diverso não poderá ser contestado nem dará direito a indenização.

Art. 209. Nos locais definidos no § 1º do art. 208, o licenciamento ordinário para vendedores ambulantes somente poderá ser concedido para o exercício das seguintes atividades:

I - venda de bilhetes; e

II - venda de alimentos, tais como: sorvete, pipoca, crepe suíço, caldo de cana, espetinho de carne, sanduíche natural, doces e aqueles autorizados pelo órgão sanitário do Município e pela Secretaria Municipal do Urbanismo.

Art. 210. A ninguém será concedida mais do que uma autorização para o exercício de qualquer atividade permitida neste Capítulo.

§ 1º Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido licenciamento ao proprietário, na modalidade "percorrendo bairro", para o exercício da atividade em, no máximo, 2 (dois) pontos para o mesmo bairro, onde deverá ficar estacionado o veículo, respeitada a distância mínima de 100 m (cem metros) entre um veículo licenciado e outro, bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes devidamente licenciados que vendam artigos similares.

§ 2º A distância prevista no § 1º poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, na área central da cidade e nos locais onde se realizem eventos de qualquer natureza.

§ 3º O exercício da atividade não poderá sofrer solução de continuidade, sendo que a ausência por mais de 10 (dez) dias sem comunicação e autorização prévia do Município será considerada abandono de local.

Art. 211. À medida que forem se extinguindo, por qualquer causa, as permissões e Alvarás de Licença para Localização anteriores a 30 de dezembro de 1998 dentro dos logradouros e vias públicas de que trata o § 1º do art. 208 deste Capítulo, não serão concedidos novos licenciamentos nem admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

Art. 212. Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras portadores de licença especial para estacionamento são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente de sua atividade.

Art. 213. Os vendedores ambulantes que atuem nas atividades em que o Município defina como de uso obrigatório Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário competente deverão portá-la e exibir o número fornecido pela repartição da Prefeitura Municipal, com o respectivo nome.

Art. 214. O vendedor ambulante denunciado por não cumprir as disposições do presente Capítulo e de seu Regulamento terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença/autorização.

Art. 215. Ao licenciado punido com cassação de licença será facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 216. Nas infrações ao presente Capítulo para as quais não haja disposição expressa, a multa poderá ser arbitrada pelo Prefeito Municipal ou por agente com delegação de competência, dentro dos limites de 10 (dez) a 31 (trinta e um) VRMs.

Parágrafo único. Em casos de persistência e de infração simultânea a diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

Art. 217. Excetuados os casos previstos nesta Lei Complementar, compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução deste Capítulo e de seu Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 218. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

CAPÍTULO II DOS ARTESÃOS

Art. 219. Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de artesão, nas condições e local prescritos neste Capítulo.

Parágrafo único. Para efeitos deste Capítulo, artesão é aquele que produz mercadorias em pequena escala valendo-se, predominantemente, de suas próprias aptidões.

Art. 220. O Calçadão do Artesanato, destinado ao exercício da atividade de artesão, será localizado na Praça Dante Marcucci, nas proximidades da Rua Os Dezoito do Forte.

Art. 221. O local para os artesãos será dividido em 13 (treze) espaços de 7,5 m² (sete vírgula cinco metros quadrados) cada, de 3 m (três metros) por 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sobre os quais serão construídos abrigos padronizados, conforme projeto existente no Poder Executivo, vedada a ampliação.

Parágrafo único. Cada artesão selecionado ocupará apenas um espaço.

Art. 222. A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

Art. 223. A taxa pela ocupação do espaço autorizado será de 12 (doze) VRMs ao ano, por espaço.

Art. 224. A identificação do autorizado é obrigatória no local e se fará por meio da autorização fornecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 225. O horário de funcionamento será o mesmo praticado pelo comércio local.

Art. 226. O objeto do comércio deverá ser lícito, vedada a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício.

Art. 227. O autorizado deverá manter o espaço ocupado e suas imediações sempre limpos e dentro das normas estabelecidas pelos órgãos sanitários fiscalizadores.

Art. 228. As tratativas entre artesãos e Poder Público Municipal serão encaminhadas por intermédio da entidade representativa dos artesãos.

Art. 229. A ausência superior a 15 (quinze) dias do local autorizado deverá ser justificada à Secretaria Municipal do Urbanismo, órgão fiscalizador municipal, sob pena de cassação da autorização concedida.

Art. 230. O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal do Urbanismo, fiscalizará o local, exigindo a observância das disposições do presente Capítulo e demais legislação aplicável à espécie, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as respectivas penalidades, entre as quais a cassação da autorização.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Art. 231. Toda firma ou sociedade comercial legalmente constituída poderá comercializar o gás liquefeito de petróleo (GLP), desde que previamente licenciada pelo Poder Executivo Municipal, observadas, subsidiariamente, as prescrições pertinentes, nas resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e o disposto no presente Capítulo.

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida aos interessados mediante requerimento instruído com cópia de planta do depósito, sujeita à aprovação pelo Município.

Art. 232. As empresas fornecedoras de GLP ter deverão contar, em seus estabelecimentos e nos veículos que procedam à distribuição de GLP, com balanças que permitam avaliar a quantidade de gás residual nos botijões e nos cilindros a serem devolvidos ou adquiridos por ocasião da compra e venda de nova carga.

§ 1º A quantidade de gás residual medida deverá ser deduzida do preço final do botijão ou do cilindro a ser adquirido pelo consumidor.

§ 2º Os botijões ou cilindros adquiridos deverão, a pedido do cliente, ter seu peso aferido para garantir a quantidade do produto a ser pago.

§ 3º O procedimento referido neste artigo dar-se-á na presença do consumidor.

§ 4º As empresas fornecedoras de GLP que ainda não tenham implantado a sistemática estabelecida neste artigo obrigam-se a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre o preço final de cada botijão ou cilindro comercializado, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º As empresas fornecedoras de GLP deverão dar publicidade aos termos deste artigo por meio de cartazes nos estabelecimentos e veículos de distribuição, para conhecimento dos clientes.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 10 (dez) VRMs.

§ 7º Havendo reincidência, poderá ocorrer, além da multa, a cassação do Alvará de Licença para Localização do estabelecimento infrator.

Art. 233. Os estabelecimentos comerciais e industriais e os edifícios residenciais do Município de Caxias do Sul que utilizem gás butano canalizado ficam obrigados a utilizar aparelho sensor de vazamento de gás.

Art. 234. Os postos de comercialização fixa de GLP não poderão manter estoque superior ao equivalente a 40 (quarenta) botijões de 13 kg (treze quilogramas), ou seja, 520 kg (quinhentos e vinte quilogramas) de GLP.

§ 1º Os recipientes deverão ficar em local com boa ventilação, de preferência ao ar livre, e previamente vistoriado pelo Município.

§ 2º O local deverá dispor de um extintor de pó químico com capacidade de 4 kg (quatro quilogramas) para cada 10 (dez) botijões de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, devendo pelo menos uma das paredes do local ser fechada apenas por grades, para permitir perfeita ventilação.

§ 3º Não cumpridas as determinações e exigências deste artigo, a Prefeitura determinará o fechamento dos postos fixos de revenda de GLP, sem que caiba indenização de espécie alguma.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 2 (dois) a 15 (quinze) VRMs.

Art. 235. Os comércios de combustíveis, postos de gasolina, abastecedoras e assemelhados disponibilizarão, para os clientes com necessidades especiais de locomoção, meios de pagamento sem que tenham que sair dos veículos.

Art. 236. Os estabelecimentos comerciais e de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) devidamente licenciados para operar no Município de Caxias do Sul ficam obrigados a manter em local e de forma visível ao público os preços de venda do produto.

§ 1º Nos veículos utilizados para venda e entrega domiciliar de GLP, o preço deverá ser afixado nas laterais da carroceria.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o proprietário ou responsável será notificado para regularização em até 30 (trinta) dias; e

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa de 10 (dez) VRMs.

Art. 237. É obrigatória a instalação de captadores e reservatórios de água da chuva para utilização na lavagem dos veículos nos postos de combustíveis e quaisquer estabelecimentos que possuam esse serviço.

§ 1º Os estabelecimentos de lavagem de veículos ou postos de combustíveis que descumprirem o disposto no *caput* deste artigo ficam sujeitos a multa no valor de 130 (cento e trinta) a 300 (trezentos) VRMs.

§ 2º Em caso de reincidência, dobra-se o valor da multa estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 238. Será cassado o Alvará de Licença para Localização dos estabelecimentos instalados no Município que, comprovadamente, adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperadas, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

§ 1º A desconformidade referida no *caput* deverá ser comprovada por meio de laudo elaborado pela ANP ou entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

§ 2º O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, instaurar processo administrativo para a apuração de adulteração na qualidade do combustível oferecido aos consumidores, permitindo ampla defesa ao acusado.

Art. 239. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as normas da ANP.

Parágrafo único. O comércio de derivados de petróleo, gasolina, querosene e óleos regula-se por lei especial.

Art. 240. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 241. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a mantê-los drenados e em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Os terrenos onde funcionem depósitos de madeira, lenha e sucatas em geral deverão ser cercados por muro com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º Os terrenos não edificados não poderão ter vegetação natural com altura superior a 50 cm (cinquenta centímetros), devendo sua poda ou roçada ocorrer em intervalos de no máximo 3 (três) meses ou quando a altura limite for atingida, a fim de permitir visibilidade do terreno em toda a sua extensão.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa no valor de 75 (setenta e cinco) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, findo o qual, não atendidas as exigências, será aplicada segunda multa, no valor de 150 (cento e cinquenta) VRMs.

Art. 242. Os proprietários de edificações abandonadas ficam obrigados, desde que comprovado o abandono:

I - a vedar com tijolos ou grades de ferro as aberturas existentes na edificação;

II - a murar ou cercar os terrenos com grade de ferro na altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); e

III - a manter o local em perfeitas condições quanto à limpeza.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se edificações abandonadas aquelas que se encontrem desativadas, abandonadas, sem conservação e sem qualquer tipo de zeladoria há mais de 3 (três) anos, mesmo que seus proprietários estejam em dia com os tributos municipais.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo ocasionará as seguintes sanções:

I - advertência e notificação para adoção de medidas objetivando, no prazo de 6 (seis) meses, dar destinação de uso ao imóvel ou promover as adequações constantes nos incisos I a III do *caput* deste artigo;

II - multa de 200 (duzentos) VRMs no vencimento do prazo da advertência e notificação, caso o proprietário não dê destinação de uso ao imóvel ou não o adéque; e

III - multa de 400 (quatrocentos) VRMs, se passados 60 (sessenta) dias sem que as devidas adequações tenham sido realizadas.

Art. 243. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis e a mantê-lo em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º A declividade do passeio público não poderá ser superior a 3% (três por cento), no sentido do alinhamento predial meio-fio, e deverão ser reservadas áreas para plantio de árvores, respeitando o disposto no art. 5º do Decreto nº 9.361, de 26 de agosto de 1998, e os elementos preexistentes, como postes de iluminação, telefones e semáforos.

§ 2º A pavimentação de que trata o *caput* será realizada utilizando-se concreto reguado, piso intertravado PAVS retangular modelo holandês ou basalto quadrado.

§ 3º O proprietário de imóvel localizado em área de Zona Residencial, conforme Lei Complementar nº 589, de 19 de novembro de 2019, ao pavimentar o passeio público com largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros), poderá reservar 1/3 (um terço) da largura da calçada como área permeável verde, desde que junto ao alinhamento do lote.

§ 4º É proibido o uso de ofendículos nos passeios públicos.

§ 5º Ao executar o calçamento de que trata o *caput*, os proprietários de terrenos de esquina deverão fazer rampas de acesso para pessoas com deficiência, em ambos os lados da rua, conforme normas técnicas da ABNT.

§ 6º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 10 (dez) a 20 (vinte) VRMs.

Art. 244. O Poder Executivo incentivará a padronização total na execução da pavimentação dos passeios públicos, em especial daqueles localizados na zona urbana.

Parágrafo único. A pavimentação dos passeios públicos deverá ser executada observando as disposições técnicas estabelecidas em regulamento referente a sua padronização.

Art. 245. A padronização da pavimentação dos passeios públicos no Município será divulgada às entidades representativas da sociedade civil.

Art. 246. Os imóveis que possuem estacionamento com testada deverão permitir acomodação total do veículo, não restando nenhuma de suas partes no passeio, respeitando no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passagem para os pedestres, devidamente sinalizada.

Art. 247. Quando a via possuir mais de 20% (vinte por cento) de declividade, será permitida a construção de escadas no passeio público com degraus de, no máximo, 18 cm (dezoito centímetros) de altura e, no mínimo, 28 cm (vinte e oito centímetros) de profundidade, com largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

Parágrafo único. Poderão ser construídos degraus e rampa quando o passeio possuir, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros):

I - os degraus deverão ficar ao lado da divisa do lote, e a rampa, ao lado do meio-fio;

II - a rampa deverá ter, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), e os degraus, 60 cm (sessenta centímetros) de largura; e

III - no limite da escada com a rampa, será fixado corrimão com dupla altura, conforme normatização contida na NBR 9050 - item 6.

Art. 248. É obrigatória a diferenciação dos assoalhos nas proximidades de onde se encontrem barreiras urbanísticas, visando assegurar a acessibilidade plena do deficiente visual, salvaguardando sua incolumidade física mediante a sinalização adequada dos obstáculos urbanísticos.

§ 1º Caracterizam-se como barreira urbanística, para os efeitos deste artigo, os aparelhos de telefonia pública, também denominados "orelhões", as caixas de correio, as floreiras e lixeiras, as travessias de via pública ou quaisquer outros que constituam obstáculos ao livre trânsito de pedestres.

§ 2º A diferenciação dos assoalhos a que se refere o *caput* será de piso tipo tátil, obrigatoriamente antiaderente, antiderrapante e com durabilidade e resistência compatíveis para receber grande fluxo de pedestres e garantir a segurança e a incolumidade física do deficiente visual.

§ 3º A diferenciação do assoalho iniciar-se-á, necessariamente, a uma distância mínima que possibilite ao deficiente visual identificar o obstáculo como barreira urbanística.

§ 4º Fica proibida a colocação de novas barreiras urbanísticas no meio de calçadas, calçadões, passeios, parques e outras áreas destinadas a pedestres, devendo a instalação ser feita em locais que não atrapalhem o trânsito do pedestre.

§ 5º As especificações técnicas necessárias ao cumprimento do presente artigo serão estabelecidas considerando a NBR 9050.

§ 6º Os proprietários de imóveis que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 10 (dez) VRMs em caso de reincidência; e

III - multa equivalente ao dobro do valor estipulado no inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 249. A limpeza, o reparo e a manutenção do passeio fronteiro a imóvel compete aos proprietários do imóvel e/ou aos inquilinos.

§ 1º A infração ao disposto no *caput* acarretará:

I - na primeira notificação, multa no valor de 3 (três) VRMs para cada metro quadrado de passeio; e

II - na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Persistindo a situação que tenha ensejado as sanções previstas neste artigo, o proprietário ficará obrigado a ressarcir o Município de Caxias do Sul pelas eventuais despesas com a realização dos reparos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 250. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo, exceto o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 248, cuja competência prevista cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 251. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica serão classificadas como energizadas.

Parágrafo único. Incluem-se nesta definição as cercas que utilizam outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 252. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 253. A solicitação da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser feita por meio de requerimento padrão, devidamente preenchido, acompanhado da seguinte documentação em duas vias:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela execução;

II - croqui de localização da área a ser cercada;

III - corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio;
e

IV - quando junto a divisa, declaração de concordância dos proprietários lindeiros, acompanhada de cópia de título de propriedade, ou comprovação de que a cerca será instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 254. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as Normas Técnicas Internacionais editadas pela *International Electrotechnical Commission* (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 255. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência: até 5 J (cinco Joules);

III - intervalo dos impulsos elétricos (máximo): 50 (cinquenta) impulsos por minuto; e

IV - duração dos impulsos elétricos (média): um milésimo de segundo.

Art. 256. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor responsável pelo armazenamento de energia do choque, sendo este carregado por um circuito oscilador em baixa tensão isolado da rede elétrica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *flybacks* de televisão.

Art. 257. É obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 258. Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 15 kV (quinze quilovolts).

Parágrafo único. Os cabos elétricos das cercas energizadas não poderão passar pelas tubulações de rede elétrica, de telefone ou de antenas.

Art. 259. Os isoladores utilizados no sistema deverão ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 15 kV (quinze quilovolts).

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no *caput*.

Art. 260. É obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) por 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2 cm (dois centímetros); e

II - espessura: 0,5 cm (zero vírgula cinco centímetro).

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no § 6º deste artigo deverão ser de cor preta.

Art. 261. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 262. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel.

Art. 263. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados por estruturas como telas, muros, grades ou similares.

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) a 20 cm (vinte centímetros).

Art. 264. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários desses imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos à instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 265. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal do Urbanismo, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, as características técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 255 desta Lei Complementar.

Art. 266. As cercas energizadas já instaladas no Município de Caxias do Sul serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal do Urbanismo.

Art. 267. Fica expressamente proibido o uso de Unidade de Controle de cerca (eletrificadores) acondicionado em caixas ou gabinetes metálicos.

Parágrafo único. As caixas ou gabinetes referidos no *caput* deverão ser feitos de material isolante.

Art. 268. A instalação de cercas energizadas em desacordo com este Capítulo poderá ensejar ao proprietário a aplicação de multa no valor de 15 (quinze) VRMs.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA PICHANÇA E DOS ATOS DE VANDALISMO E DEPREDANÇA

Art. 269. É proibida a pichação de muros e paredes, monumentos ou prédios e de bens públicos, ou qualquer bem, que venha a afetar a estética urbana, sujeitando-se o infrator ou seu responsável às penalidades da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que do ato possa advir.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Capítulo, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Art. 270. Ficam excluídos do disposto neste Capítulo os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentidos pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 271. Com a finalidade de receber denúncias, poderá ser instituído no Município o disque-pichação, sob a coordenação conjunta das Secretarias Municipais da Cultura e da Segurança Pública e Proteção Social.

Parágrafo único. O serviço estabelecido no *caput* deverá facultar ao denunciante o direito de sigilo absoluto sobre seu nome e endereço.

Art. 272. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) VRMs, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenização por danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de 300 (trezentos) VRMs, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 273. No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o patrimônio público.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como:

I - edifícios públicos em geral, interna e externamente;

II - material de uso administrativo, de informática, médico, educacional, veículos, placas, portões, fiações, muros e fachadas;

III - equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, contêineres e abrigos de ônibus;

IV - semáforos e placas de sinalização e endereçamento;

V - esculturas, murais e monumentos;

VI - leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas; e

VII - outros bens públicos a serem catalogados.

§ 2º Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o patrimônio público municipal implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa equivalente a 100 (cem) VRMs, dobrando-se o valor a cada reincidência.

§ 3º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§ 4º No caso de vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º Caso as infrações sejam cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pelo Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DOS ELEVADORES

Art. 274. A instalação e o funcionamento de elevadores, escadas rolantes e monta-cargas dependerão de autorização municipal, por meio da emissão de Alvará de Licença para Localização.

Art. 275. A liberação para uso dos equipamentos referidos no art. 274 fica condicionada a prévia vistoria pelo Poder Executivo Municipal, que poderá ser realizada juntamente com a vistoria para liberação da Carta de Habite-se.

Parágrafo único. As instalações estarão sujeitas a fiscalização, de rotina ou extraordinária, em qualquer dia e horário.

Art. 276. O requerimento e/ou renovação do Alvará de Licença para Localização deverá ser instruído com certificado expedido pela empresa instaladora em que se declare que os equipamentos foram testados, obedecem às normas da ABNT e às disposições legais vigentes e se encontram em perfeitas condições, devendo conter ainda as seguintes informações:

I - denominação do edifício;

II - número ou identificação do equipamento;

III - capacidade de carga;

IV - denominação da empresa de manutenção preventiva e assistência e responsabilidade técnica; e

V - data de início e término do contrato de manutenção e assistência técnica.

§ 1º Concedida a autorização para funcionamento, os equipamentos serão cadastrados pela fiscalização da Secretaria Municipal do Urbanismo.

§ 2º O prazo de validade do Alvará de Licença para Localização será de 1 (um) ano, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelo edifício a manutenção preventiva e mensal e a solicitação de renovação.

Art. 277. O funcionamento de elevador, escada rolante ou monta-cargas fica condicionado à manutenção preventiva mensal e à assistência e responsabilidade técnica de empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 278. A empresa responsável pelos equipamentos afixará nome e a data da última vistoria ou manutenção preventiva, em local visível ao usuário, no interior dos elevadores e no acesso aos demais equipamentos.

Art. 279. Os responsáveis pelos edifícios que possuam os equipamentos referidos neste Capítulo comunicarão ao Poder Executivo Municipal os casos em que:

I - houver substituição de empresa responsável pela manutenção preventiva e de assistência e responsabilidade técnica dos seus equipamentos;

II - não realizarem os reparos para correção de irregularidade ou defeitos registrados pela empresa responsável pela manutenção preventiva e de assistência e responsabilidade técnica, situação em que deverão apresentar laudo assinado por técnico reconhecido pelo CREA ou pelo CAU assegurando serem desnecessários os referidos reparos; e

III - houver transferência de propriedade e/ou desativação de aparelhos.

Art. 280. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas de manutenção preventiva e de assistência e responsabilidade técnica responderão perante o Município pela conservação, pelo bom funcionamento e pela segurança dos equipamentos referidos neste Capítulo.

Art. 281. A remoção ou a modernização de equipamentos de que trata este Capítulo, quando instalados em bens imóveis tombados ou listados pelo patrimônio histórico e cultural, dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC).

Art. 282. É obrigatória a afixação de placa de advertência aos usuários, no lado externo das portas dos elevadores, contendo a mensagem "Atenção: antes de entrar, verifique se o elevador está parado neste andar".

Art. 283. É obrigatória a afixação, no interior dos elevadores, de placa indicativa da capacidade de carga do equipamento.

Art. 284. Os responsáveis pelos edifícios que contenham apenas 1 (um) elevador não permitirão que o equipamento fique parado, sem conserto, por mais de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a interrupção para fins de modernização ou substituição do equipamento ou para conserto que, comprovadamente, exija tempo maior.

Art. 285. Os equipamentos de que trata este Capítulo serão fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal e, quando constatado que se encontrem em precárias condições de uso, poderão ser aplicadas as penalidades dispostas no art. 287.

Art. 286. Todos os elevadores instalados em prédios comerciais deverão possuir placa de botoeira da cabine e de pavimento (externa) com sistema de escrita em Braille e sinalização sonora, para utilização de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. A sinalização consistirá em sinal sonoro, específico de voz, informando o andar em que se encontra o elevador, para alerta dos deficientes visuais.

Art. 287. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo, sendo que seu descumprimento acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 60 (sessenta) a 150 (cento e cinquenta) VRMs; e

III - interdição.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatado risco aos usuários, ou em que os elevadores apresentem precárias condições de uso, deverá ser aplicada, em caráter preventivo, a penalidade de interdição.

TÍTULO X

CAPÍTULO I

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 288. Os veículos de transporte coletivo ou de carga postos a serviço da comunidade deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Parágrafo único. Compete à fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade fazer observar as condições de segurança e higiene, mediante vistorias promovidas em acordo com outros órgãos.

Art. 289. Constitui infração:

I - fumar em veículos de transporte coletivo;

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

III - o motorista ou o cobrador do veículo impedirem que o passageiro embarque gratuitamente quando não houver troco, respeitado o disposto na Lei nº 4.371, de 8 de dezembro de 1995;

IV - o motorista ou o cobrador do veículo de transporte coletivo tratarem o usuário com falta de urbanidade;

V - o motorista ou o cobrador se recusarem- a embarcar passageiros em veículo de transporte coletivo sem motivo justificado;

VI - encontrarem-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseados e adequadamente trajados;

VII - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em más condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

VIII - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situações de emergência;

IX - transportar passageiros além do número licenciado;

X - trafegar com pingentes;

XI - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

XII - realizar o embarque ou desembarque em desconformidade com a orientação expressa no veículo;

XIII - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;

XIV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

XV - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com o motor funcionando;

XVI - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;

XVII - trafegar com as portas abertas;

XVIII - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

XIX - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outro;

XX - trafegar sem o selo de vistoria ou com o selo vencido, rasurado ou recolhido;

XXI - não constar, no interior do veículo de transporte coletivo, a informação da lotação e da tarifa, bem como seu itinerário, em local visível;

XXII - não cumprir o horário determinado nas linhas de transporte coletivo;

XXIII - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de carga com peso superior ao permitido pela sinalização da área;

XXIV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais fora do horário previsto;

XXV - transportar, no mesmo veículo, explosivo e inflamável;

XXVI - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

XXVII - recusar-se a exhibir documentos à fiscalização quando exigidos;

XXVIII - não atender às normas, às determinações ou a orientação da fiscalização; e

XXIX - movimentar veículo de transporte coletivo sem se assegurar de que os passageiros estejam acomodados no veículo ou desembarcados.

§ 1º A infração ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XV, XIX, XXI e XXVI acarretará multa de 5 (cinco) a 10 (dez) VRMs.

§ 2º A infração ao disposto no inciso XXVII acarretará multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) VRMs.

§ 3º A infração ao disposto nos incisos XIV, XVI, XVII, XXII e XXVIII acarretará multa de 10 (dez) a 30 (trinta) VRMs.

§ 4º A infração ao disposto nos incisos XVIII e XXIV acarretará multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) VRMs.

§ 5º A infração ao disposto nos incisos IX e XXIX acarretará multa de 20 (vinte) a 60 (sessenta) VRMs.

§ 6º A infração ao disposto nos incisos X, XX e XXIII acarretará multa de 30 (trinta) a 100 (cem) VRMs.

§ 7º A infração ao disposto no inciso XXV acarretará multa de 40 (quarenta) a 150 (cento e cinquenta) VRMs.

Art. 290. É obrigatória, para todos os veículos de transporte coletivo em operação, a vistoria periódica, a ser realizada a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar as condições mecânicas, elétricas, de chapeação e pintura, estofamento, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 40 (quarenta) a 150 (cento e cinquenta) VRMs.

Art. 291. É obrigatória, em todos os veículos do transporte coletivo urbano, a instalação de recipientes para coleta de objetos e/ou substâncias.

§ 1º Fica a critério da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade e da empresa concessionária o local da colocação e o tipo de recipiente.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará a empresa a multa no valor de 5 (cinco) VRMs por veículo.

§ 3º Persistindo a infração decorridos 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da multa, o Município procederá à suspensão do tráfego do veículo.

Art. 292. Os veículos do transporte coletivo urbano deverão apresentar, de maneira clara e legível, nas laterais junto às portas, as indicações de embarque e desembarque de passageiros, bem como das linhas que operam.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 30 (trinta) a 100 (cem) VRMs.

Art. 293. É obrigatória a colocação de lona, tela ou outra forma de proteção sobre as caçambas metálicas estacionárias e nas carrocerias dos veículos que transportem cargas como areia, terra, basalto, resíduos da construção civil, entulhos e assemelhados, durante a remoção e o transporte das referidas cargas.

§ 1º Os veículos que não se adequarem ao disposto no *caput* serão proibidos de circular, e o proprietário ou empresa proprietária sofrerá multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) VRMs.

§ 2º A fiscalização das atividades previstas neste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que a cada uma couber.

Art. 294. Os veículos que transportem materiais de construção, removam entulhos e realizem serviços diversos em terrenos ou em obras da construção civil localizados no Município deverão ter seu equipamento de rodagem limpo antes de acessarem as vias públicas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os proprietários ou empresas responsáveis pelos veículos ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) VRMs. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 295. A empresa de transporte coletivo que opere no Município fica obrigada a fixar no interior dos coletivos tabelas de fácil leitura, em que constem o conjunto de suas obrigações, os direitos dos usuários, telefone e endereço da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM).

§ 1º Deverão constar em destaque o telefone e o endereço da SMTTM, precedidos de esclarecimentos sobre a maneira de proceder para o encaminhamento de reclamações.

§ 2º As tabelas deverão ser fixadas de forma e em material que impossibilite sua danificação.

§ 3º A SMTTM fornecerá à empresa de transporte coletivo que opere no Município relação do conjunto de suas obrigações e dos direitos dos usuários.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará este artigo, dispondo, inclusive, sobre as sanções pelo seu não cumprimento.

Art. 296. Fica proibida a instalação de catraca próxima à porta de entrada dos ônibus do transporte coletivo urbano do Município, devendo existir espaço suficiente para a permanência de 10 (dez) passageiros entre a porta de entrada e a catraca.

Art. 297. As empresas permissionárias/concessionárias prestadoras dos serviços de transporte coletivo urbano, de táxi-lotação e de transporte escolar deverão instalar trava de segurança nas portas de entrada e saída de seus veículos para que esses não possam se movimentar com as portas abertas.

Art. 298. As empresas concessionárias de transporte coletivo deverão reservar, no mínimo, 6 (seis) assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas obesas, portadoras de deficiência ou acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º Na parte lateral interna superior, sobre os assentos reservados, serão colocadas placas metálicas ou decalcos indicativos em que conste o seguinte: 'Este assento está reservado a pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência ou acompanhadas por crianças de colo'.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 500 (quinhentos) a 2.500 (dois mil e quinhentos) VRMs por veículo sem as condições previstas.

§ 3º As penalidades previstas no § 2º deste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 299. Ao utilizarem o transporte coletivo urbano, as pessoas obesas, gestantes e pessoas com deficiência, que apresentem incapacidade física de passar pela catraca dos ônibus, ficam dispensadas de fazê-lo, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

§ 1º O pagamento da tarifa deverá ser feito ao operador do sistema ou ao motorista, que registrará a passagem do usuário, como se houvesse passado pela catraca.

§ 2º Ao utilizar a passagem especial, o usuário terá assegurado o direito de desembarcar pela porta de embarque e utilizar os assentos especiais destinados às pessoas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 300. Ficam dispensados de passar pela catraca, nos veículos de transporte coletivo urbano do Município de Caxias do Sul, os idosos beneficiados pela Lei que lhes assegura passe livre e que estejam devidamente cadastrados junto à concessionária.

§ 1º O benefício de que trata este artigo não dispensa os idosos da obrigatoriedade de apresentação do cartão de passe livre ao operador de sistemas para o devido registro de passageiros.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo a multa no valor de 1.000 (mil) (VRMs), que poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 301. Fica a concessionária do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município autorizada a promover, em parceria com o órgão concedente, campanha de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, com mensagens contendo os seguintes dizeres: "Doe sangue, medula óssea e órgãos - ajude a salvar vidas".

Art. 302. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

CAPÍTULO II DOS CONTÊINERES

Art. 303. Os contêineres usados para recolhimento de entulhos, sobras de materiais de construção ou podas de árvores colocados em via ou passeios públicos deverão conter faixas refletivas de 5 cm (cinco centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento em todas as suas laterais.

Parágrafo único. As faixas de que trata o *caput* deverão obedecer a um intervalo máximo de 30 cm (trinta centímetros) entre si e ser colocadas em duas fileiras, uma no meio, à altura de 60 cm (sessenta centímetros) em relação ao chão, e outra próxima à superfície.

Art. 304. Os contêineres de que trata o art. 303 deverão estar identificados com o nome da empresa, o número de telefone e o número sequencial.

Parágrafo único. Quando a pintura estiver muito danificada ou inexistente, os contêineres deverão ser trocados ou reformados.

Art. 305. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará os proprietários ou empresas responsáveis ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) a 80 (oitenta) VRMs. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO DOS ANIMAIS

Art. 306. É vedada a criação e a manutenção de animais com finalidade comercial nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 1º Só serão permitidas criações de cães, gatos, caprinos e aves domésticas, ornamentais, culturais e para subsistência licenciadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Excetuam-se da proibição do *caput* deste artigo os estabelecimentos licenciados para alojamento, treinamento, competição e venda de animais domésticos e outros.

§ 3º A comercialização de todas as raças de cães, principalmente pitbull, rottweiler, akita, bullmastiff, dobermann, dogue alemão, fila brasileiro, mastiff, mastim napolitano, pastor alemão, pastor belga, schnauzer gigante, bullboxer ou dogue brasileiro e bull terrier, somente poderá ser efetuada com acompanhamento e fiscalização por entidade juridicamente constituída e reconhecida pelo Poder Público, bem como filiada à entidade nacional da mesma categoria.

§ 4º As feiras para comercialização, adoção e doação de animais no Município de Caxias do Sul somente poderão ocorrer mediante autorização prévia do Poder Executivo e o devido controle da Vigilância Sanitária, atendidas, ainda, as seguintes exigências:

I - deverá ser apresentado, para cada animal exposto na feira, laudo firmado por médico veterinário residente no Município de Caxias do Sul e registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária contendo os dados dos proprietários, do animal e o número do microchip e comprovando que os caninos e felinos foram vacinados com 2 (duas) doses de vacina polivalente e têm no mínimo 60 (sessenta) dias de vida;

II - no ambiente da feira deverá estar afixado cartaz de fácil visualização contendo nome, registro, endereço e telefone do médico veterinário responsável pela sanidade dos animais expostos, bem como o número do telefone da Vigilância Sanitária e do PROCON;

III - os animais (caninos e felinos) deverão estar microchipados, e, após a comercialização, os dados dos compradores (nome, endereço, CPF e telefone) e dos animais (nome, espécie animal, sexo, raça, cor e número do microchip) deverão ser repassados para a Vigilância Ambiental;

IV - deverá haver na feira leitor de microchip para comprovar, a quem interessar, que os animais expostos estão microchipados;

V - em caso de venda, será obrigatório o fornecimento dos seguintes documentos:

a) nota fiscal ou recibo de venda;

b) histórico do animal;

c) atestado sanitário; e

d) carteira de vacinação com registros correspondentes às doses aplicadas, sendo cada registro devidamente assinado pelo responsável pela aplicação;

VI - o local do evento e os alojamentos individuais de exposição deverão atender às seguintes condições:

a) ser adequado às espécies;

- b) estar livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- c) ser arejado, higiênico, protegido contra ventos fortes, calor e frio excessivo;
- d) ser resguardado contra agentes causadores de medo ou estresse, especialmente ruídos, considerada a sensibilidade auditiva dos animais;
- e) ser higienizado e desinfetado diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos;
- f) garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas; e
- g) no que se refere aos alojamentos individuais, serem separados por espécie; e

VII - a duração do evento não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

§ 5º As criações de subsistência poderão ser permitidas, desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal e de acordo com norma técnica específica.

§ 6º A criação de caprinos para subsistência é permitida desde que haja licenciamento, de acordo com o § 1º do presente artigo, e não poderá ultrapassar, no total, o número de 5 (cinco) exemplares por hectare de área urbana contígua.

§ 7º As propriedades situadas na zona urbana do Município que foram anexadas ao perímetro urbano pela Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, conforme constante em seu Anexo 6, caracterizadas como ampliação urbana e cujas atividades sejam de produção primária e agroindustrial poderão exercê-las, desde que previamente licenciadas, até que as zonas a que pertençam adquiram características eminentemente de área urbana, ou a critério do exposto interesse público, conforme requisitos a serem fixados em Decreto.

Art. 307. A criação de aves domésticas, ornamentais, culturais e para subsistência não poderá ultrapassar, no total, o número de 25 (vinte e cinco) exemplares e dependerá de liberação de alvarás emitidos pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal do Urbanismo e licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação em vigor.

Art. 308. São proibidos, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 309. Será permitida, em caráter precário, renovável a cada 12 (doze) meses, a criação de equinos no perímetro urbano, no caso de proprietários que os utilizem para atividade esportiva e para o sustento familiar com o serviço de frete, observando-se as seguintes exigências:

I - cadastrar os animais no serviço de registro do Centro de Controle de Zoonoses, apresentando atestado de sanidade animal (ausência de anemia infecciosa equina) e atestado de saúde, emitido por médico veterinário atualizado, acompanhado de ficha resenha do animal; e

II - manter instalações adequadas e higiênicas, com lavagem diária do local, bem como tratamento e destino adequado de dejetos.

Art. 310. Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados.

Art. 311. É proibida a permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, parques, praças e *playgrounds*.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição referida no *caput* os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados a criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e abate de animais.

Art. 312. É permitido à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em qualquer local público, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que:

I - sempre que solicitado, apresente documento comprobatório de registro expedido pela Escola de Cães-Guia; e

II - possua atestado de sanidade do animal emitido pelo órgão competente ou por médico veterinário.

Art. 313. A pessoa com deficiência visual poderá manter e transitar com cão-guia nas áreas e dependências comuns de condomínios, independentemente de restrições à presença de animais determinadas em convenção ou regimento interno de condomínio.

Art. 314. Nos locais em que são mantidos cães, deverão ser afixadas placas sinalizando a existência e a ferocidade dos cães.

Parágrafo único. A placa de aviso da existência de animais ferozes deverá estar afixada no portão ou em local de fácil visibilidade.

Art. 315. É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Todo e qualquer animal encontrado solto ou amarrado será apreendido e recolhido ao depósito municipal, com exceção dos cães, que serão encaminhados à entidade habilitada para acolhê-los.

§ 2º Para reaver o animal apreendido, seu dono deverá pagar, além da multa, o valor do transporte e da alimentação do animal.

Art. 316. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheiras.

Art. 317. É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de animais em espaços públicos por quem estiver conduzindo o animal.

Parágrafo único. A inobservância a esta norma é considerada infração de natureza leve e acarretará multa no valor equivalente, nos termos do art. 331.

Art. 318. Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 1º Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

§ 2º Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 3º A remoção de animais mortos poderá ser realizada, em propriedades privadas, mediante solicitação do proprietário do animal e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço.

Art. 319. Todo munícipe residente na área urbana que seja proprietário de animal caprino, equino, bovino e canino deverá colocar coleira no animal com informações que possibilitem a identificação e/ou a localização do proprietário ou responsável.

Art. 320. Ficam proibidos os espetáculos com feras e a exibição de qualquer animal perigoso em via pública ou não.

§ 1º Classificam-se como animais perigosos todos os animais selvagens.

§ 2º Exclui-se desta proibição o animal mantido em cativeiro localizado em jardim zoológico devidamente licenciado.

Art. 321. Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda, em conformidade com o art. 936 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 322. A destinação dos animais não resgatados por seus proprietários no prazo máximo de 15 (quinze) dias deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou entidades protetoras de animais devidamente organizadas e com instalações adequadas ao que estabelece este Capítulo; e

II - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que se obedeça a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 323. Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 324. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 325. É proibida a aplicação de raticidas, produtos químicos para desinsetização ou atividade congênera, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, em estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar intoxicações ou outros danos à saúde.

Art. 326. Os estabelecimentos que fazem desinfecção, desinsetização e desratização só poderão utilizar produtos licenciados pelos órgãos competentes e deverão fornecer certificado do trabalho realizado, onde conste o nome e as características dos produtos ou misturas utilizados.

§ 1º No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções dos componentes.

§ 2º Os estabelecimentos deverão informar ao usuário as medidas de segurança e os riscos inerentes à aplicação do produto.

§ 3º Os estabelecimentos deverão dar destinação final adequada às embalagens e outros materiais utilizados nos serviços de desinsetização e desratização.

Art. 327. As empresas de desratização e desinsetização deverão ser licenciadas pela autoridade municipal competente e apresentar responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 328. As infrações ao disposto neste Capítulo acarretarão as seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária:

I - advertência;

II - apreensão do animal;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos; e

V - cassação de Alvará Sanitário.

Art. 329. As infrações às disposições deste Capítulo relativas ao comércio de animais domésticos acarretarão penalidades aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela comercialização ilegal e também às pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de imóveis que venham a ceder, emprestar, locar, sublocar ou, de qualquer forma, permitir a utilização onerosa ou gratuita dos imóveis para a comercialização referida, conforme segue:

I - na primeira infração, advertência; e

II - na persistência da infração, multa equivalente a 100 (cem) VRMs;

§ 1º No caso de feiras, a multa deverá ser deflagrada já na primeira infração, ao responsável pela feira ou ao proprietário do imóvel onde esta se realize, e a feira deverá ser fechada provisoriamente por, no máximo, 24 h (vinte e quatro horas), para que os problemas existentes sejam sanados; caso isso não ocorra, os animais serão apreendidos, e o cancelamento da feira será definitivo; e

§ 2º No caso de estabelecimentos, sem prejuízo da multa, dar-se-á a suspensão das atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, não cessando a atividade, a cassação do Alvará Sanitário e do Alvará de Licença para Localização.

Art. 330. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 331. A pena de multa varia de acordo com a gravidade da infração, conforme segue:

I - para infrações de natureza leve, até 10 (dez) VRMs;

II - para infrações de natureza grave, até 15 (quinze) VRMs; e

III - para infrações de natureza gravíssima, até 20 (vinte) VRMs.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na persistência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista no art. 328, bem como a definitiva apreensão do animal, quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 332. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 333. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

IV - tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitar o referido ato lesivo; e

V - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 334. Deverão ser instaladas placas informativas contra o abandono e maus-tratos de animais em *pet shops* e clínicas veterinárias particulares no Município de Caxias do Sul, com os seguintes dizeres:

"Abandonar ou maltratar animais é crime previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com pena de multa e 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão. Denuncie!

Disque denúncia: 181

IBAMA: (61) 3316-1090"

§ 1º A responsabilidade de confecção e fixação das placas será do próprio estabelecimento.

§ 2º As placas deverão ser instaladas em local e tamanho que permitam boa visibilidade e ter escrita de fácil entendimento.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 335. Os hospitais da rede pública e privada deverão disponibilizar o equivalente a 10% (dez por cento) de seus leitos normais da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e/ou Centro de Terapia Intensiva (CTI) com as seguintes dimensões:

- a) comprimento: 2,10 m (dois metros e dez centímetros); e
- b) largura: 1 m (um metro).

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator a multa de 104 (cento e quatro) VRMs.

Art. 336. É assegurado ao idoso internado nos hospitais da rede pública e privada do Município de Caxias do Sul o direito a vaga em Unidade de Tratamento Intensivo, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

§ 1º Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º O não cumprimento da determinação constante no *caput* acarretará multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRMs.

Art. 337. É obrigatória, em edificações destinadas a hospitais, a reserva de espaço físico para a instalação de necrotério, com acesso próprio.

Parágrafo único. Para a operacionalização do necrotério, deverá ser efetivado convênio entre os hospitais e as empresas funerárias que detêm a condição de concessionárias do serviço funerário, em que será detalhado o seu funcionamento, especialmente a escala dos plantões.

Art. 338. É obrigatória a fixação, em local visível e acessível, de placas contendo nome e horário de expediente dos profissionais que atuam nos postos de saúde, ambulatórios e afins vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) com gerenciamento pelo Município de Caxias do Sul.

Art. 339. Os hospitais, postos de saúde, clínicas e congêneres instalados no Município deverão fixar, em lugar visível, em todos os respectivos acessos, a lista dos médicos plantonistas e a identificação do responsável pelo plantão.

§ 1º Da lista a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado e deverá tomar as devidas providências no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

II - multa: persistindo a infração, será aplicada ao estabelecimento multa no valor de 1.000 (mil) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, cumulativamente cobrada se houver reincidência na infração.

Art. 340. É obrigatória a afixação, nas portarias de hospitais e clínicas, de cartaz visível ao público com informações sobre os procedimentos a serem adotados pelos familiares ou responsáveis em caso de óbito de pacientes, bem como com identificação de funcionário responsável por tais procedimentos.

§ 1º Os cartazes trarão informações detalhadas sobre a liberação do corpo, o serviço gratuito disponível para o sepultamento, o traslado, o recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e indicação de funcionário responsável no hospital e/ou clínica para tais procedimentos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, aos hospitais e às clínicas, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita na primeira ocorrência e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; e

III - multa equivalente ao dobro do valor do inciso anterior nas ocorrências subsequentes.

Art. 341. É vedado qualquer tipo de convênio, acordo ou contrato entre hospitais e funerárias que trate de exclusividade de prestação de serviços de funeral.

§ 1º Os hospitais não poderão indicar aos familiares o nome de qualquer funerária ou empresa para prestar serviços de funeral.

§ 2º Ocorrendo falecimento nas dependências de qualquer instituição hospitalar, mediante solicitação dos familiares do falecido, será disponibilizada listagem com o nome de todas as funerárias de Caxias do Sul, com o respectivo endereço e número de telefone, para livre escolha do interessado.

§ 3º Cópia do presente artigo deverá ser afixada em local visível ao público em geral, no interior dos hospitais.

§ 4º Em caso de infração ao disposto neste artigo, as instituições hospitalares ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, advertência;

II - na reincidência, multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; e

III - ocorrendo nova infração, sem prejuízo das penalidades anteriores, suspensão ou cassação do Alvará de Licença para Localização.

Art. 342. Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Caxias do Sul poderão agendar, por telefone, suas consultas nessas unidades.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:

I - unidade de saúde: estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou posto do Programa de Saúde da Família; e

II - idoso: pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

§ 2º O agendamento de que trata o *caput* somente será possível na unidade de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

§ 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

§ 4º Para receber o atendimento agendado previamente por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, sua carteira de identidade ou o cartão do SUS.

§ 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo deste artigo.

Art. 343. Os prestadores de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas deverão atender aos requisitos normativos de segurança sanitária e utilizar instrumento terapêutico adequado.

§ 1º Será expedido o Alvará de Saúde quando atendidas as previsões deste artigo e observados, especialmente, a organização do serviço, o processo assistencial e os resultados terapêuticos.

§ 2º As condições e os resultados tratados neste artigo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, subsidiado por Comissão Especial a ser constituída por representantes das seguintes entidades:

I - 5ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado;

II - Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPOD);

III - prestadores de serviços;

IV - Vigilância Sanitária Municipal; e

V - Núcleo de Saúde Mental Municipal.

§ 3º São admitidas as seguintes modalidades de prestação de serviços:

I - adulto masculino;

II - adulto feminino;

III - adolescente masculino;

IV - adolescente feminino;

V - adulto masculino e feminino; e

VI - adolescente masculino e feminino.

§ 4º Os prestadores de serviços deverão estar enquadrados, em cada um de seus estabelecimentos, em uma única modalidade dentre as tratadas por este artigo.

Art. 344. Fica determinado que as entidades responsáveis pela organização de concursos, vestibulares, seleção e similares no Município de Caxias do Sul deverão contratar ambulância para atendimento de ocorrências médicas dos participantes e envolvidos no evento.

§ 1º As determinações deste artigo se aplicam aos eventos/provas com mais de 500 (quinhentos) inscritos.

§ 2º Os profissionais da equipe médica deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, conforme legislação vigente.

§ 3º Os veículos, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte e atendimento pré-hospitalar.

§ 4º A ambulância deverá estar disponível 30 min (trinta minutos) antes da abertura dos portões no dia das provas, permanecer durante todo o período de realização do evento e 30 min (trinta minutos) após o encerramento, em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

§ 5º Não poderá ser usado o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

§ 6º O descumprimento dos dispositivos deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de 80 (oitenta) VRMs.

Art. 345. É permitida a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas aos pacientes internados.

§ 1º Para a visita hospitalar, os animais de estimação deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, com laudo veterinário atestando sua boa condição.

§ 2º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 3º Os animais deverão ser transportados em caixas adequadas para esse fim.

§ 4º Cães e gatos deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, utilizar enforcador e focinheira.

§ 5º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

§ 6º A presença do animal se dará mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto neste artigo.

§ 7º A visita dos animais deverá ser agendada previamente no setor administrativo do hospital, respeitando-se a solicitação do médico e os critérios estabelecidos pela instituição.

§ 8º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 346. Os pacientes portadores de diabetes terão atendimento prioritário em postos de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e similares situados no Município de Caxias do Sul, quando realizarem exames que necessitam de jejum, tais como coleta de sangue e ultrassonografia de abdômen.

§ 1º Para ter direito ao atendimento preferencial de que trata este artigo, o paciente deverá comprovar sua condição mediante apresentação de laudo médico ou exame que ateste a patologia.

§ 2º O portador de diabetes deverá, no ato da marcação do exame, informar ao estabelecimento que é portador da patologia.

§ 3º O atendimento prioritário aos diabéticos ocorrerá da forma como ocorre com outros grupos prioritários, como idosos, gestantes e deficientes.

Art. 347. É obrigatória a realização da Triagem Auditiva Neonatal Universal (TANU) ou "teste da orelhinha" para os recém-nascidos no Município de Caxias do Sul.

§ 1º O teste será efetuado antes da alta hospitalar do recém-nascido nas maternidades e hospitais do Município.

§ 2º O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais ou de outro responsável legal.

§ 3º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizem procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários à realização do exame mencionado no *caput*; e

II - contar com profissionais capacitados para realização do exame.

§ 4º Nos hospitais e maternidades conveniados, subvencionados ou mantidos pelo Poder Público ou que recebam recursos do SUS, o exame será gratuito.

§ 5º Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento infrator:

I - advertência por escrito emitida pelo órgão municipal competente;

II - em caso de reincidência, multa em valor correspondente a 100 (cem) VRMs por recém-nascido não submetido ao teste; e

III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias caso as penas de advertência e multa forem insuficientes.

Art. 348. Os estabelecimentos de saúde e a rede hospitalar do Município de Caxias do Sul deverão afixar em lugar visível, na recepção dos prontos-socorros e ambulatórios, públicos ou particulares, cartaz contendo na íntegra o texto do art. 196 da Constituição Federal.

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* deverá medir no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros), e o texto, ser escrito com letras em negrito medindo 1,5 cm (um vírgula cinco centímetro), para melhor visibilidade.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo será considerado falta grave do dirigente da instituição, se pública, e acarretará, nos casos de estabelecimentos privados, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação a este Capítulo;

II - multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRMs; e

III - multa equivalente ao dobro do valor estipulado no inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 349. Os estabelecimentos da rede hospitalar do Município de Caxias do Sul deverão afixar em lugar visível à população placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

"AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO E À GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE, nos termos das Leis Federais nºs 10.471, de 1º de outubro de 2003, e 11.108, de 7 de abril de 2005."

§ 1º A placa ou cartaz a que se refere o *caput* deverá ser legível e ter as dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de largura e 20 cm (vinte centímetros) de altura.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator a multa de 250 (duzentos e cinquenta) VRMs.

Art. 350. As maternidades, os estabelecimentos de saúde e os hospitais ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º A presença da doula independe da presença do acompanhante permitido pela legislação federal.

§ 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós parto com seus instrumentos de trabalho.

§ 3º A doula não poderá realizar procedimentos privativos de profissionais de saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área de saúde.

§ 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no *caput* sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa no valor de 100 (cem) VRMs, nas ocorrências subsequentes.

Art. 351. É obrigatória a afixação de cartaz visível ao público, nas portarias de hospitais e clínicas particulares, com a informação contida no art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

§ 1º Os cartazes trarão a seguinte advertência: "A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VII, dispõe que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará aos hospitais e às clínicas a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRMs; e

III - multa equivalente ao dobro do valor estipulado no inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 352. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, públicos e privados, manterão permanentemente afixados, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

"É CRIME, SEGUNDO O ESTATUTO DO IDOSO - LEI Nº 10.741/2003:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

[....]

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

[....]

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

[....]

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

§ 1º Os cartazes conterão ainda a seguinte frase em letras garrafais: "Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos".

§ 2º Os cartazes a que se refere este artigo deverão ter a dimensão de, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros).

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será considerado falta grave do dirigente da instituição, se pública, e acarretará, nos casos de estabelecimentos privados a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRMs; e

III - multa equivalente ao dobro do valor estipulado no inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 353. Os estabelecimentos de saúde que realizem e prestem serviços de parto no âmbito do Município de Caxias do Sul ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde de que trata o *caput* só poderão informar às instituições, entidades e associações especializadas sobre recém-nascidos com Síndrome de Down mediante Termo de Consentimento do(s) responsável(eis) legais do recém-nascido.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos de saúde, para efeitos deste artigo, , além de hospitais, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem serviços de parto no âmbito do Município de Caxias do Sul.

§ 3º A imediata comunicação prevista neste artigo, após detectada a Síndrome de Down, tem como propósito:

I - garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce da criança;

II - garantir o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas e assegurar o indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por meio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Síndrome de Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e afetivamente no seio familiar e no contexto social;

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente estabelecido e comunicado;

V - evitar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial nos primeiros anos de vida, para o mais rápido desenvolvimento motor e intelectual das crianças com Síndrome de Down; e

VI - garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, auxiliando no desenvolvimento da autonomia da criança, em sua qualidade de vida, em suas potencialidades e em sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial no contexto social (habilidades sociais).

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o estabelecimento de saúde sofrerá as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito; e

II - multa no valor de 200 (duzentos) VRMs e, em caso de reincidência, multa no valor de 400 (quatrocentos) VRMs.

Art. 354. Os hospitais deverão disponibilizar pelo menos um funcionário capacitado a se comunicar em LIBRAS com os pacientes e usuários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, os hospitais serão notificados para que se adéquem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor de 10 (dez) VRMs, até a adequação.

Art. 355. Ficam os hospitais e estabelecimentos de tratamento de saúde, no Município de Caxias do Sul, obrigados a divulgar os direitos dos portadores de câncer, bem como os números dos telefones para informações.

§ 1º A divulgação deverá ser feita nos sítios eletrônicos e constar em cartaz visível ao público afixado junto ao acesso principal desses estabelecimentos, contendo as seguintes informações:

I - Portador de Neoplasia Maligna (Câncer), conheça seus direitos:

a) aposentadoria por invalidez;

b) auxílio-doença;

c) isenção de imposto de renda na aposentadoria;

- d) isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na compra de veículos adaptados;
- e) isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos adaptados;
- f) isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores (IPVA) para veículos adaptados;
- g) quitação de financiamento da casa própria;
- h) saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- i) saque do PIS/PASEP;
- j) benefício de prestação continuada (Lei Orgânica da Assistência Social);
- k) cirurgia plástica reparadora de mama; e
- l) quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal; e

II - Disque Saúde: 136.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará aos hospitais e estabelecimentos de tratamento de saúde a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; e

III - multa equivalente ao dobro do valor estipulado no inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

Art. 356. Compete à Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO DO TRÂNSITO URBANO

Art. 357. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 358. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 10 (dez) a 20 (vinte) VRMs.

Art. 359. Pedestres e veículos, no que lhes couber, são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e outros logradouros.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 3 (três) a 6 (seis) VRMs.

Art. 360. Fica instituído o uso de tinta fosforescente nas placas e faixas de sinalização urbana do Município de Caxias do Sul.

Art. 361. Compete à Secretaria Municipal e Trânsito, Transportes e Mobilidade fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

Art. 362. À Prefeitura compete disciplinar, da forma mais conveniente, as medidas de segurança em geral visando à proteção e ao resguardo da população.

Parágrafo único. Além das medidas já estabelecidas nesta Lei Complementar, os munícipes ficam subordinados ao cumprimento das normas estabelecidas neste Título.

Art. 363. Fica proibida a execução, de forma visível ao público, das seguintes atividades:

I - serviço de solda;

II - esmerilho;

III - pintura de veículos;

IV - jato de areia; e

V - outras que prejudiquem a população ou comprometam sua.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 (um) a 3 (três) VRMs, ficando a cargo da Secretaria Municipal do Urbanismo a fiscalização.

Art. 364. O sistema de alarme sonoro patrimonial utilizado em obras em execução e/ou paralisadas no Município de Caxias do Sul deverá estar em conformidade com as normas e orientações técnicas do fabricante, respeitado o tempo máximo de disparo e o nível permitido de som emitido em db (decibéis), conforme disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 376, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º O proprietário ou a empresa responsável pela obra deverá designar responsável especializado ou empresa com conhecimento técnico que responda pela manutenção e pelo funcionamento do sistema de segurança.

§ 2º O responsável pela obra deverá afixar, em local visível ao público e de fácil acesso, placa informativa contendo o número telefônico do técnico e/ou empresa responsável pelo sistema de alarme para possíveis denúncias sobre o disparo do dispositivo.

§ 3º A placa deverá conter texto em material refletivo e contrastando com o fundo, de forma a possibilitar a visualização também à noite.

§ 4º O tamanho dos números deverá ser visível a quem transite em frente a obra.

§ 5º Os imóveis com suas obras concluídas, porém desabitados e que ainda estejam com o sistema de alarme ativo, estão sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a 100 (cem) VRMs. Persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentos) VRMs.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DA PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES

Art. 365. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade dos próprios usuários, que deverão manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável, defensivo e educativo, e dos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos locais onde haja esses equipamentos, que deverão:

I - disponibilizar pessoal credenciado em técnicas de salvamento, resgate de vítimas, primeiros socorros e ressuscitação cardiorrespiratória;

II - disponibilizar equipamentos de segurança como boias, apitos, cordas e materiais de primeiros socorros; e

III - disponibilizar informações de segurança, tais como:

a) sinalização de profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque; e

b) sinalização de alerta, em lugar visível e de tamanho legível, indicando alteração de profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber.

Art. 366. São expressamente proibidos a pesca, o banho, o nado e a prática de esportes aquáticos nos açudes, lagos e arroios e nas reservas ambientais do Município, sem a devida autorização e segurança.

Art. 367. Deverão ser expostas em local visível ao público, em todos os locais descritos no art. 366, placas de advertência de profundidade e avisos sobre a proibição de pesca, banho e prática de esporte aquático, bem como indicando os perigos existentes em cada local.

Art. 368. Constitui infração toda ação contrária ou omissão às disposições deste Capítulo, que serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade; e

III - multa de 10 (dez) VRMs.

Art. 369. Os proprietários ou responsáveis por piscinas de natureza pública ou privada ficam obrigados a providenciar a instalação de telas de proteção do tipo FSB nos ralos e drenos das piscinas.

§ 1º O termo piscina designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

§ 2º Enquadram-se no disposto neste artigo as piscinas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios, residências, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza pública ou privada.

§ 3º O não cumprimento do estabelecido no *caput* acarretará multa de 16 (dezesesseis) VRMs ao responsável pela piscina.

Art. 370. É facultada aos responsáveis pelas piscinas de uso coletivo em clubes e entidades sociais de Caxias do Sul a exigência de exame médico de seus frequentadores.

§ 1º São classificadas como piscinas de uso coletivo aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral ou aos membros de habitação coletiva.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às piscinas particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 371. A qualidade da água das piscinas de uso coletivo em que não houver exigência de exames médicos deverá estar de acordo com a Portaria SSMA nº 3, de 1980, e seu anexo (Norma Técnica Especial nº 16).

Art. 372. Os usuários de piscinas de uso coletivo em que não ocorrer exame médico obedecerão, ainda, às seguintes disposições:

I - o frequentador deverá submeter-se a banho de chuveiro antes de entrar na piscina; e

II - fica vedado o acesso às piscinas de frequentador que esteja utilizando faixas, gazes, algodão, curativos ou que tenha aplicado sobre a pele medicamentos ou substâncias oleosas.

§ 1º Os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo disponibilizarão fiscais, que terão a atribuição de abordagem dos frequentadores quando da entrada nas piscinas, com o objetivo de atendimento às regras constantes neste artigo.

§ 2º Deverão ser disponibilizadas duchas nas proximidades das piscinas, para a finalidade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

TÍTULO XV

CAPÍTULO ÚNICO DOS BANHEIROS QUÍMICOS

Art. 373. É obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis em eventos de qualquer natureza realizados ao ar livre com público superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas no Município de Caxias do Sul.

§ 1º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, conforme informações que deverão ser prestadas pelos organizadores anteriormente ao evento, respeitando a proporção de 1 (um) banheiro químico para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 2º O banheiro químico será instalado até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.

§ 3º Será obrigatória a implantação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência, respeitando o seguinte critério:

I - até 7 (sete) banheiros, pelo menos 1 (um) banheiro químico adaptado; e

II - daí em diante, 1 (um) banheiro químico adaptado para cada 7 (sete) banheiros instalados.

§ 4º Os banheiros químicos deverão conter lavatórios em seu interior ou próximo a eles, sendo que, quando instalados do lado de fora do banheiro químico, a quantidade de lavatórios deverá obedecer à seguinte proporção:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) banheiros químicos: 1 (um) lavatório;

II - de 6 (seis) a 15 (quinze) banheiros químicos: 2 (dois) lavatórios;

III - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) banheiros químicos: 4 (quatro) lavatórios; e

IV - acima de 30 (trinta) banheiros químicos: 5 (cinco) lavatórios.

§ 5º A distância entre os banheiros químicos e os lavatórios não excederá 10 m (dez metros).

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará ao promotor do evento as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência por escrito;

II - multa no valor de 20 (vinte) VRMs, por banheiro químico não instalado, por dia de evento não adequado a este artigo; e

III - multa aplicada em dobro, na reincidência da infração.

Art. 374. É obrigatória a instalação de banheiro químico em frente aos estabelecimentos que promovam feirões, liquidações e similares, que possuam mais de 300 m² (trezentos metros quadrados) de área de loja.

§ 1º Para os estabelecimentos que possuírem banheiros internos e que os colocarem à disposição dos consumidores durante todo o tempo em que permanecerem na fila, a instalação do banheiro químico será facultativa.

§ 2º O banheiro químico será instalado 24 h (vinte e quatro horas) antes da abertura do estabelecimento e deverá ser removido somente após o fechamento do estabelecimento.

§ 3º O banheiro químico não poderá ser instalado no passeio público, onde atrapalhe a circulação de pessoas.

§ 4º Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, o estabelecimento pagará multa equivalente a 25 (vinte e cinco) VRMs.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 375. As exigências contidas nesta Lei Complementar não dispensam a população em geral de cumprir os dispositivos legais estabelecidos por Leis Federais e Estaduais.

Art. 376. São formalmente revogadas, por consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção de sua força normativa, as seguintes Leis Complementares:

I - 377, de 22 de dezembro de 2010;

II - 378, de 27 de maio de 2011;

III - 379, de 27 de maio de 2011;

- IV - 380, de 10 de junho de 2011;
- V - 384, de 2 de agosto de 2011;
- VI - 389, de 2 de setembro de 2011;
- VII - 390, de 5 de setembro de 2011;
- VIII - 393, de 31 de outubro de 2011;
- IX - 397, de 14 de dezembro de 2011;
- X - 400, de 17 de janeiro de 2012;
- XI - 402, de 15 de março de 2012;
- XII - 414, de 9 de agosto de 2012;
- XIII - 415, de 22 de agosto de 2012;
- XIV - 416, de 27 de setembro de 2012;
- XV - 418, de 29 de novembro de 2012;
- XVI - 425, de 19 de dezembro de 2012;
- XVII - 426, de 19 de dezembro de 2012;
- XVIII - 427, de 29 de dezembro de 2012;
- XIX - 429, de 29 de abril de 2013;
- XX - 431, de 19 de junho de 2013;
- XXI - 432, de 8 de julho de 2013;
- XXII - 445, de 4 de novembro de 2013;
- XXIII - 448, de 11 de novembro de 2013;
- XXIV - 449, de 18 de novembro de 2013;
- XXV - 461, de 23 de junho de 2014;
- XXVI - 463, de 30 de junho de 2014;

XXVII - 466, de 2 de setembro de 2014;

XXVIII- 471, de 9 de outubro de 2014;

XXIX - 473, de 21 de outubro de 2014;

XXX - 478, de 11 de março de 2015;

XXXI - 486, de 23 de junho de 2015;

XXXII - 487, de 25 de junho de 2015;

XXXIII - 490, de 3 de setembro de 2015;

XXXIV - 492, de 10 de setembro de 2015;

XXXV - 493, de 15 de setembro de 2015;

XXXVI - 494, de 23 de outubro de 2015;

XXXVII - 497, de 30 de novembro de 2015;

XXXVIII - 509, de 2 de maio de 2016;

XXXIX - 510, de 2 de maio de 2016;

XL - 516, de 29 de agosto de 2016;

XLI - 518, de 24 de outubro de 2016;

XLII - 521, de 6 de dezembro de 2016;

XLIII - 530, de 10 de julho de 2017;

XLIV - 531, de 10 de julho de 2017;

XLV - 533, de 21 de julho de 2017;

XLVI - 534, de 21 de julho de 2017;

XLVII - 542, de 8 de dezembro de 2017;

XLVIII - 548, de 29 de dezembro de 2017;

XLIX - 550, de 3 de janeiro de 2018;

L - 553, de 6 de março de 2018;

LI - 554, de 5 de abril de 2018;

LII - 557, de 7 de maio de 2018;

LIII - 559, de 17 de maio de 2018;

LIV - 561, de 5 de julho de 2018;

LV - 562, de 10 de julho de 2018;

LVI - 563, de 26 de julho de 2018;

LVII - 566, de 17 de agosto de 2018;

LVIII - 567, de 17 de agosto de 2018;

LIX - 568, de 31 de agosto de 2018;

LX - 569, de 2 de outubro de 2018;

LXI - 577, de 27 de dezembro de 2018;

LXII - 578, de 11 de março de 2019;

LXIII - 579, de 11 de março de 2019;

LXIV - 582, de 21 de maio de 2019;

LXV - 583, de 2 de julho de 2019;

LXVI - 584, de 3 de setembro de 2019;

LXVII - 585, de 3 de setembro de 2019;

LXVIII - 588, de 5 de novembro de 2019;

LXIX - 590, de 4 de dezembro de 2019;

LXX - 591, de 6 de dezembro de 2019;

LXXI - 592, de 6 de dezembro de 2019;

LXXII - 594, de 18 de dezembro de 2019;

LXXIII - 598, de 19 de dezembro de 2019;

LXXIV - 600, de 12 de março de 2020;

LXXV - 602, de 15 de maio de 2020;

LXXVI- 612, de 16 de setembro de 2020; e

LXXVII - 618, de 29 de setembro de 2020.

Art. 377. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 21 de dezembro de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

Flávio Guido Cassina,
PREFEITO MUNICIPAL.